

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO I

RIO DE JANEIRO, JULHO DE 1952

N.º 12

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa .

Vice-Presidente:

Ministro Hahnemann Guimarães.

Juizes:

Ministro Amando Sampaio Costa.

Dr. Plinio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Desembargador Frederico Sussekind.

Procurador Geral:

Dr. Plinio de Freitas Travassos.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de julho

Atos da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SÉSSÕES

29.ª Sessão, em 2 de junho de 1952

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plinio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plinio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de doença, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — No expediente, foram lidos telegramas do Presidente da Câmara de Deputados e do Diretório da União Democrática Nacional, agradecendo ao Tribunal as manifestações de pesar pelo falecimento do Deputado Soares Filho.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Denúncia n.º 22 — Distrito Federal. (Agravado do despacho do Senhor Relator, aceitando a denúncia oferecida pelo Doutor Procurador Geral, contra o ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, Desembargador Ernesto Pereira Borges, incurso nas penas do inciso 29 (vinte e nove), artigo 175 (cento e setenta e cinco), da Lei n.º 1.164 (um mil cento e sessenta e quatro), de 24 (vinte e quatro) de julho de 1950 (um mil novecentos e cinquenta).

Agravante: Desembargador Ernesto Pereira Borges. Agravado: Doutor Plinio Pinheiro Guimarães, relator. Relator: Doutor Plinio Pinheiro Guimarães.

Negaram provimento, unânimes.

2. Recurso contra expedição de diploma n.º 74 — Minas Gerais. (Da diplomação dos candidatos inscritos pelo Partido de Representação Popular, Srs. Heli Duarte de Figueiredo, como Deputado Estadual, e Fábio Antonio da Silva Pereira, como primeiro Suplente).

Recorrente: José de Oliveira Campos, candidato à Assembléia Legislativa. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos acima referidos. Relator: Ministro Rocha Lagôa.

Unânimes, conheceram do recurso e lhe negaram provimento.

3. Recurso n.º 1.983 — Rio Grande do Norte (Nova Cruz). (Do Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que fixou o dia 30 de março do corrente ano para realização de eleição municipal para o cargo de Prefeito de Nova Cruz, ferindo, assim, o art. 64 (sessenta e quatro) do Código Eleitoral).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagôa e Sampaio Costa, que conheciam do recurso, mas lhe negavam provimento.

4. Processo n.º 2.846 — Santa Catarina (Orleães). (Consulta José Prates, Suplente de Vereador, se servidores públicos federais, civis e militares, uma vez diplomados, podem exercer os respectivos cargos efetivos, conjuntamente com o cargo eletivo).

Interessado: José Prates. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu da consulta, unânimes.

III — Foram publicadas várias decisões.

30.ª Sessão, em 5 de junho de 1952

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de doença, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.980 — São Paulo (Sorocaba): (Do Acórdão ns. 19.518 (dezenove mil, quinhentos e dezoito) e 19.531 (dezenove mil, quinhentos e trinta e um), que cancelaram o registro dos candidatos do Partido Socialista Brasileiro e Partido Social Democrático à Câmara Municipal, a requerimento do Partido Orientador Trabalhista — 137.ª (centésima trigésima sétima) Zona — Sorocaba).

Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro e Antônio Martini, candidato do Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Rocha Lagôa.

Julgaram prejudicado o recurso, contra o votos dos Srs. Ministros Sampaio Costa e Henrique D'Ávila.

2. Recurso n.º 1.986 — Paraíba (João Pessoa). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não tomou conhecimento da impugnação oferecida pelo bacharel Dústan Soares de Miranda, desprezou a impugnação do Partido Social Democrático e deferiu o pedido de registro de Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo e João Leles de Luna Freire, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro a Senador e respectivo Suplente).

Recorrente: Dústan Soares de Miranda e Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos acima. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

3. Recurso n.º 1.964 — Rio Grande do Sul (Cruz Alta). (Do Acórdão que não determinou a realização de eleições suplementares da 10.ª (décima) Seção da 17.ª Zona Eleitoral, visto como a alteração que a renovação da eleição daquela Seção poderá trazer é a distribuição dos lugares não preenchidos pelo quociente partidário).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Foi julgado tempestivo o recurso, contra os votos dos Senhores Relator e Ministro Henrique D'Ávila; e do recurso não se conheceu, contra o voto do Sr. Ministro Rocha Lagôa, que conhecia mas negava provimento.

4. Processo n.º 2.852 — Distrito Federal. (Reclama o Partido Social Democrático contra a demora na chegada, a este Tribunal Superior Eleitoral, do recurso interposto contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que ordenou a renovação de eleições municipais de Prata, Município de Monteiro).

Interessado: Senador Dario Cardoso, delegado do Partido Social Democrático. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Foi homologada a desistência, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

31.ª Sessão, em 9 de junho de 1952

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário

do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de doença, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.934 — São Paulo (Mirassol). (Do Acórdão que deu provimento ao recurso do Partido Social Democrático, cancelando, assim, o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro às eleições de 14-10-51 (quatorze, dez, cinquenta e um), no Município de Mirassol, por não terem sido os ditos candidatos escolhidos em convenção).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Rocha Lagôa.

Conheceu-se do recurso, unânimemente, e negou-se-lhe provimento, também por votação unânime. Por não ter assistido ao relatório, não participou do julgamento o Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

3. Recurso n.º 1.971 — São Paulo. (Do Acórdão que deu provimento ao recurso do Partido Social Trabalhista, declarando sem efeito os diplomas conferidos aos candidatos comunistas Wilson dos Santos Ferreira e Luiz Alvarez).

Recorrentes: Wilson dos Santos Ferreira e Luiz Alvarez. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Rocha Lagôa.

Adiado o julgamento, por ter pedido vista dos autos o Sr. Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, após os votos dos Srs. Ministros Relator e Sampaio Costa, não conhecendo do recurso.

3. Recurso n.º 1.979 — Paraíba — Bonito de Santa Fé. (Da decisão que anulou as votações da quarta e quinta Seções e da que validou as da segunda e terceira Seções, da trigésima nona Zona. Diligência).

Recorrentes: Partido Libertador e Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Libertador e Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu de ambos os recursos, sendo que o Sr. Ministro Rocha Lagôa conhecia do primeiro, mas lhe negava provimento.

4. Recurso n.º 1.984 — Paraná (Curitiba). (Embargos de declaração oferecidos ao Acórdão número 832 (oitocentos e trinta e dois), do Tribunal Superior Eleitoral).

Embargante: Sebastião Penteado Darcanchy. Embargado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Rejeitaram os embargos, unânimemente.

5. Processo n.º 2.164 — Distrito Federal. (Ofício n.º 1.325-50 (um mil trezentos e vinte e nove cinquenta) do 1.º (primeiro) Secretário da Câmara do Distrito Federal, encaminhando o avulso do Requerimento n.º 433 (quatrocentos e trinta e três), de 1950 (um mil novecentos e cinquenta), aprovado por aquela Câmara, sobre protesto apresentado pelo Vereador Geraldo Moreira, contra a propaganda eleitoral, em jornais oficiais).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Decidiu-se pelo arquivamento. Votação unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

32.ª Sessão, em 11 de junho de 1952

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de doença, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de diplomação n.º 62 — Minas Gerais. (Contra a expedição de diplomas de Deputados Es-

aduais aos Srs. José Luiz Pinto Coelho Filho e Ricardo Alves Pinto Filho e Anuar Fares Menhem, como primeiro suplente, pelo Partido Democrata Cristão).

Recorrente: Anuar Fares Menhem. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos acima referidos. Relator: Ministro Rocha Lagôa.

Contra o voto do Senhor Ministro Relator, rejeitou-se a preliminar de S. Excia., no sentido de voltarem os autos ao Tribunal Regional, para ser por este realizada a diligência e dando ciência aos interessados. Foram conhecidos os Recursos parciais, com exceção do interposto pelo Partido Social Democrático, sendo que o Senhor Ministro Relator também deste conhecia. No mérito, deu-se provimento, unânimemente, nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral. Usaram da palavra o recorrente e, pelo recorrido, o advogado Adauto Lúcio Cardoso.

3. Recurso n.º 1.971 — São Paulo. (Do Acórdão que deu provimento ao recurso do Partido Social Trabalhista, declarando sem efeito os diplomas conferidos aos candidatos comunistas Wilson dos Santos Ferreira e Luiz Alvarez).

Recorrentes: Wilson dos Santos Ferreira e Luiz Alvarez. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Rocha Lagôa.

O recurso não foi conhecido, contra os votos dos Srs. Dr. Plínio Pinheiro Guimarães e Ministro Henrique D'Ávila.

3. Processo n.º 2.853 — Distrito Federal. (Requer o Presidente do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro o registro, neste Tribunal, das alterações feitas no Diretório Nacional, Conselho Fiscal e Comissão Executiva Nacional do referido Partido).

Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Rocha Lagôa.

Deferido o registro, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

33.ª Sessão, em 16 de junho de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amândio Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de saúde, o Sr. Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

I — O Sr. Ministro Presidente, referindo-se ao apêlo que formulou aos membros do Tribunal Superior Eleitoral, na primeira sessão do mês de abril do corrente ano, no sentido de ser dispensada especial atenção ao estudo da reforma da legislação eleitoral — assunto que no momento se torna ainda mais oportuno — solicita ao Tribunal o seu afastamento, por 90 (noventa) dias, das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, a fim de se dedicar exclusivamente àquela tarefa.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti, com o apêlo de todo o Tribunal e do Sr. Dr. Procurador Geral, e antes de aprovar a solicitação do Sr. Ministro Presidente, manifesta o sentimento de regozijo do Tribunal, pelo completo restabelecimento do Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, que nesta data reassume suas funções de Presidente deste Tribunal. O Sr. Ministro Presidente agradece a manifestação do Tribunal, bem como as atenções de que foi alvo, por ocasião de sua enfermidade, agradecendo êsse que estende a todos os funcionários da Secretaria. Em seguida, foi aprovado o afastamento do Sr. Ministro Presidente, por 90 (noventa) dias, do Supremo Tribunal Federal.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.859 — Distrito Federal. (Representações do Serviço Administrativo do Tribunal Superior Eleitoral e vários expedientes de Tribunais

Regionais, solicitando créditos adicionais para os respectivos serviços, no exercício de 1952 (um mil novecentos e cinquenta e dois).

Relator — Desembargador Frederico Sussekind.

Autorizada, unânimemente, a solicitação dos créditos, nos termos do parecer do Diretor Geral da Secretaria.

2. Recurso n.º 1.963 — São Paulo (Itu). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que, negando provimento ao recurso interposto da apuração da votação das três Seções instaladas no Asilo-Colônia Pirapitingui, manteve aquela votação — 59.ª (quingüésima nona) Zona).

Recorrentes — Partido Trabalhista Nacional e União Democrática Nacional. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Sampaio Costa.

Adiado por indicação do Relator.

3. Recurso n.º 1.982 — Rio Grande do Sul (Quaraí). (Do Acórdão que deu provimento, em parte, ao recurso interposto pela "Coligação pelo Progresso de Quaraí", contra a proclamação do resultado das eleições municipais, anulando, assim, a votação da 4.ª (quarta), 5.ª (quinta) e 14.ª (décima quarta) Seções; que negou provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático contra a decisão da Junta, que anulou a votação contida na urna da 26.ª (vigésima sexta) Seção; que mandou renovar as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nas eleições anuladas e cassou os diplomas expedidos ao Prefeito e Vice-Prefeito, já proclamados eleitos).

Recorrente: Coligação pelo Progresso de Quaraí. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Adiado por indicação do Relator.

4. Recurso n.º 1.993 — Paraíba (Pombal). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento ao Recurso n.º 530 (quinhentos e trinta), de expedição de diploma, interposto pela Coligação da União Democrática Nacional e Partido Libertador, mandando, assim, renovar a eleição da 34.ª (trigésima quarta) Seção da 31.ª (trigésima primeira) Zona Eleitoral, somente em relação a Vereadores que negou provimento ao Recurso n.º 764 (setecentos e sessenta e quatro), interposto pelo Partido Social Democrático contra a decisão da Junta Apuradora da 31.ª (trigésima primeira) Zona Eleitoral, que diplomou o Prefeito e Vice-Prefeito, da União Democrática Nacional; da homologação de desistência dos recursos parciais da União Democrática Nacional, ns. 623 (seiscentos e vinte e três) e 629 (seiscentos e vinte e nove), correspondentes à 32.ª (trigésima segunda) e 38.ª (trigésima oitava) Seções da 31.ª (trigésima primeira) Zona Eleitoral).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Preliminarmente, não se tomou conhecimento do recurso. Decisão unânime. Falou, pelo recorrente, o Senador Dario Cardoso.

5. Recurso n.º 1.999 — Amazonas (Lábrea). (Do Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que ordenou a realização de eleições suplementares na 6.ª (sexta) Seção da 12.ª (décima segunda) Zona, somente para Vereadores, de vez que os votos anulados naquela Seção poderão alterar o quociente partidário).

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

34.ª Sessão, em 19 de junho de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti,

Ministro Amanóo Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — 1. No expediente, foi lido o telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, comunicando haver fixado o dia sete de dezembro do corrente ano, para a realização da eleição para Prefeito de Maceió.

2. O Sr. Ministro Henrique D'Ávila, lamentando não haver comparecido à sessão anterior, associa-se ao voto de regosijo do Tribunal, então formulado, pelo completo restabelecimento do Sr. Ministro Presidente, que agradece, por sua vez, o seu pronunciamento.

II — Passando-se ao julgamento dos processos em pauta, foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de diplomação n.º 79 — Paraíba (João Pessoa). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que diplomou o cidadão Draeli Ernani de Melo e Silva, Suplente de Senador pelo Partido Social Democrático, por infringência do art. 48 (quarenta e oito), da Constituição Federal).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e João Lelis de Luna Freire. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Draeli Ernani de Melo e Silva. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso.

2. Processo n.º 2.834 — Ceará (Fortaleza). (O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicita instruções para a cobrança da multa imposta aos eleitores faltosos).

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Respondeu-se à consulta que a cobrança da multa deve ser feita de acordo com o art. 184 (cento e oitenta e quatro) do Código Eleitoral, isto é, com a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

3. Recurso n.º 1.963 — São Paulo (Itu). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que, negando provimento ao recurso interposto da apuração da votação das três Seções instaladas no Asilo-Colônia Pirapitingui, manteve aquela votação 59.ª (quinquagésima nona) Zona).

Recorrentes: Partido Trabalhista Nacional e União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

4. Processo n.º 2.849 — Amazonas. (Consulta do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre se Juiz indicado pelo Tribunal de Justiça para vaga de Juiz de Direito, verificada naquele Tribunal, em gozo de licença-prêmio, poderá permanecer afastado da Justiça Eleitoral, durante a referida licença).

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Adiado, por ter pedido vista dos autos o Sr. Ministro Luiz Gallotti, após ter votado o Sr. Ministro Relator, de acordo com o parecer do Doutor Procurador Geral.

III — Foram publicadas várias decisões:

35.ª Sessão, em 23 de junho de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amanóo Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 82 — Amazonas (Benjamin Constant). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral, que determinou a subtração de sete votos apurados em favor de Francisco Chagas de Almeida, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, diplomado pela Junta Apuradora da 10.ª (décima) Zona Eleitoral).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Adiado por indicação do Relator.

2. Recurso n.º 1.981 — São Paulo (Jau). (Embargos de declaração oferecidos ao Acórdão número 330 (oitocentos e trinta), do Tribunal Superior Eleitoral).

Embargante: União Democrática Nacional. Embargados: Tribunal Superior Eleitoral e Partidos Social Democrático e Social Progressista. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Rejeitados os embargos, unanimemente.

3. Processo n.º 2.849 — Amazonas. (Consulta do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre se Juiz indicado pelo Tribunal de Justiça para vaga de Juiz de Direito, verificada naquele Tribunal, em gozo de licença-prêmio, poderá permanecer afastado da Justiça Eleitoral, durante a referida licença).

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Adiado, por ter pedido vista dos autos o Sr. Ministro Luiz Gallotti, após ter votado o Sr. Ministro Relator, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral.

4. Processo n.º 2.850 — São Paulo (São Caetano do Sul). (Ofício do Presidente da Câmara Municipal, encaminhando cópia autêntica de requerimento em que o Sr. Antônio Dardis Netto e outro solicitam informações ao Tribunal Superior Eleitoral sobre a possibilidade de elementos do extinto Partido Comunista Brasileiro poderem candidatar-se às próximas eleições municipais, desde que tenham repudiado publicamente as idéias sustentadas por aquela facção política).

Interessado: Antônio Dardis Netto e outro. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado por indicação do Relator.

5. Processo n.º 2.857 — Santa Catarina (Crisúma). (Consulta o Presidente da Câmara Municipal de Crisúma se funcionários federais e militares, em pleno exercício, eleitos Vereadores, poderão assumir este cargo, sem prejuízo das funções efetivas).

Interessado: Ernesto Bianchini Góes, Presidente da Câmara Municipal de Crisúma. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se tomou conhecimento da consulta, por incompetência do Tribunal. Decisão unânime.

6. Processo n.º 2.855 — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional se, no caso de renovação de todas as seções de um Município, por anulação de mais de metade dos sufrágios, quais os cidadãos que terão direito a novo voto: se apenas os que assinaram as folhas de votação ou todos os eleitores inscritos no Município até a data da eleição anulada, ou, ainda, todos os inscritos até a data da renovação).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se tomou conhecimento da consulta, por ser do Tribunal Regional a competência para respondê-la. Decisão unânime.

7. Processo n.º 2.860 — Distrito Federal. (João Climaco da Silva consulta se a eleição do novo Prefeito de Maceió deverá ser marcada para realizar-se nesses próximos sessenta dias, conforme prevê o parágrafo único do art. 100 (cem) da Constituição Estadual, por estar vago o cargo, em virtude de um aditivo de lei, que determina seja o Prefeito eleito pelo sufrágio popular).

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Julgou-se, unanimemente, prejudicada a consulta.

3. Recurso n.º 1.982 — Rio Grande do Sul (Quaraí). (Do Acórdão que deu provimento, em parte, ao recurso interposto pela "Coligação pelo Progresso de Quaraí", contra a proclamação do resultado das eleições municipais, anulando, assim, a votação da 4.ª (quarta), 5.ª (quinta) e 14.ª (décima quarta) Seções; que negou provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático contra a decisão da Junta, que anulou a votação contida na urna da 26.ª (vigésima sexta) Seção; que mandou renovar as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nas eleições anuladas e cassou os diplomas expedidos ao Prefeito e Vice-Prefeito já proclamados eleitos).

Recorrente: "Coligação pelo Progresso de Quaraí". Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se tomou conhecimento do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

36.ª Sessão, em 26 de junho de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Aberta a sessão, foi lida a ata do dia vinte e três de junho.

I — O Sr. Ministro Presidente, comunicando ao Tribunal a eleição do Sr. Ministro Sampaio Costa para Presidente do Tribunal Federal de Recursos, no período 952/53 (novecentos e cinquenta e dois a cinqüenta e três), propõe que se consigne em ata um voto de congratulações com S. Excia. e com aquele Tribunal, pela justa e merecida escolha. Acrescenta que o Sr. Ministro Macedo Ludolf, atual Presidente daquele Tribunal, veio pessoalmente convidar os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, para a posse do Sr. Ministro Sampaio Costa, no dia 1.º (primeiro) de julho, às 15 (quinze) horas. Aproveita a proposta, à qual se associou o Sr. Dr. Procurador Geral, o Sr. Ministro Sampaio Costa agradece a manifestação do Tribunal.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 82 — Amazonas (Benjamin Constant). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral, que determinou a subtração de 7 (sete) votos apurados em favor de Francisco Chagas de Almeida, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, diplomado pela Junta Apuradora da 10.ª (décima) Zona Eleitoral).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Homologada a desistência requerida, unanimemente.

2. Recurso n.º 1.862 — Minas Gerais (Conselheiro Pena). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento ao recurso da União Democrática Nacional, julgando válida a votação da 3.ª (terceira) Seção do Distrito de Goiabeira, considerando, assim, eleito Prefeito do Município de Conselheiro Pena, 170.ª (centésima setuagésima) Zona, o Sr. Manuel Calhau, ficando, pois, cassado o diploma do Sr. Sebastião Anastácio de Paula).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Preliminarmente, não se tomou conhecimento do recurso, contra os votos dos Srs. Ministro Sampaio Costa e Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

3. Processo n.º 2.850 — São Paulo (São Caetano do Sul). (Ofício do Presidente da Câmara Mu-

nicipal, encaminhando cópia autêntica de requerimento em que o Sr. Antônio Dardis Netto e outro solicitam informações ao Tribunal Superior Eleitoral sobre a possibilidade de elementos do extinto Partido Comunista Brasileiro poderem candidatar-se às próximas eleições municipais, desde que tenham repudiado publicamente as idéias sustentadas por aquela facção política).

Interessados: Antônio Dardis Netto e outro. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado por indicação do Relator.

4. Recurso n.º 2.002 — Paraíba (Monteiro) — (Antigo 1930). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento aos recursos da União Democrática Nacional contra as decisões da Junta Apuradora da 29.ª (vigésima nona) Zona, anulou toda a votação da 24.ª (vigésima quarta) e parte da 27.ª (vigésima sétima) Seção, circunscrita, porém, a nulidade à votação, em separado, de 105 (cento e cinco) eleitores de outras Seções, determinando assim a renovação da eleição anulada).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Desprezadas as preliminares de ilegitimidade do recorrente e da coisa julgada, unanimemente, conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, para reformar a decisão recorrida, na parte em que mandou renovar a votação tomada em separado na 27.ª (vigésima sétima) Seção e também para declarar que a renovação, decretada, da 24.ª (vigésima quarta) seção não atinge o cargo de Vice-Prefeito. Decisão igualmente unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

37.ª Sessão, em 30 de junho

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.850 — São Paulo (São Caetano do Sul). (Ofício do Presidente da Câmara Municipal encaminhando cópia autêntica de requerimento em que o Sr. Antônio Dardis Netto e outro solicitam informações ao Tribunal Superior Eleitoral sobre a possibilidade de elementos do extinto Partido Comunista Brasileiro, poderem candidatar-se às próximas eleições municipais, desde que tenham repudiado publicamente as idéias sustentadas por aquela facção política).

Interessado — Antônio Dardis Netto e outro. Relator — Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Preliminarmente não se tomou conhecimento da consulta, contra os votos do Relator e do Ministro Luiz Gallotti; designado para Relator do Acórdão o Sr. Ministro Sampaio Costa.

2. Processo n.º 2.817 — Paraíba (João Pessoa). (Pedido de destaque de verba — Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) para despesas com a realização de eleição de senador e respectivo suplente, a realizar-se a 9-3-52 (nove-três-cinqüenta e dois)).

Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Aprovado o destaque de Cr\$ 104.000,00 (cento e quatro mil cruzeiros), devendo o excedente de Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos) ser atendido oportunamente com a suplementação pedida da verba; decisão unânime.

3. Processo n.º 2.854 — Distrito Federal. (Consulta à União Democrática Nacional sobre desincompatibilização de Prefeitos e Vice-Prefeitos, candidatos à reeleição ao mesmo cargo, a Vice-Prefeito e a Vereadores, e, bem assim, sobre a incompatibilidade decorrente de parentesco).

Interessado — Doutor Jorge Alberto Vinhais, delegado da União Democrática Nacional. Relator, Doutor Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento da consulta, em decisão preliminar e unânime.

4. Recurso n.º 1.973 — São Paulo (Salto). (Do acórdão que deu provimento ao recurso do Partido Social Progressista, reformando, assim, a decisão do Juiz da 59.ª (quinquagésima nona) Zona Eleitoral que mandou registrar os candidatos Agostinho Rodrigues e Benedito Quadros, do Partido Trabalhista Brasileiro, ao cargo de Vereadores).

Reconrente — Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido — Partido Social Progressista. Relator — Ministro Sampaio Costa.

Julgou-se prejudicado o recurso, por não ter havido recurso da 2.ª (segunda) diplomação, remetendo-se, entretanto, os autos ao Doutor Procurador Geral, para requerer o que entender de direito sobre a responsabilidade do partido que registrou os candidatos em causa; decisão unânime.

5. Processo n.º 2.837 — Pará (Ponta de Pedras). (Comunica o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a criação da 27.ª (vigésima sétima) Zona Eleitoral, sediada na Comarca de Ponta de Pedras e a respectiva instalação a 1 de abril próximo vindouro).

Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Aprovada, unânime, a criação da 27.ª (vigésima sétima) Zona, Comarca de Ponta de Pedras.

6. Processo n.º 2.862 — Santa Catarina (Criciúma). (Consulta José Prates, suplente de Vereador, se funcionários federais, civis ou militares, em exercício das respectivas funções, eleitos Deputados ou Vereadores, poderão exercer mandatos sem incompatibilidade e se após a diplomação perceberão os vencimentos dos cargos eletivos).

Interessado — José Prates, suplente de vereador. Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Preliminarmente, não se conheceu da consulta; decisão unânime.

II — O Sr. Ministro Sampaio Costa, em virtude de haver sido eleito Presidente do Tribunal Federal de Recursos, solicitou e obteve exoneração de Juiz do Tribunal, nos termos do art. 9.º, letra s, do Regimento Interno. Em nome do Tribunal, realçando a sua atuação na Justiça Eleitoral falou o Sr. Ministro Presidente, à cuja manifestação associou-se o Sr. Dr. Procurador Geral.

III — Foram publicadas várias decisões.

ACTOS DA PRESIDÊNCIA

Admissões

De 30-5-1952 :

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral resolve :

Admitir Luís Cabral de Araújo — matrícula número 792.151, na função de servente, da Tabela Numérica de Diaristas da Secretaria deste Tribunal, com o salário de Cr\$ 58,00 (cinquenta e oito cruzeiros).

De 5-6-1952 :

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral resolve :

Admitir Jorge Assis de Araújo — matrícula número 792.152, na função de servente, da Tabela Numérica de Diaristas da Secretaria deste Tribunal, com o salário de Cr\$ 58,00 (cinquenta e oito cruzeiros).

De 13-6-52 :

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando de suas atribuições,

Resolve admitir Salvador Machado Rosa — matrícula n.º 792.151, na função de servente, da Tabela Numérica de Diaristas da Secretaria deste Tribunal, com o salário diário de Cr\$ 58,00 (cinquenta e oito cruzeiros).

De 13-6-52 :

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando de suas atribuições :

Resolve tornar sem efeito a admissão de Luís Cabral de Araújo — matrícula n.º 92.151, para a função de servente, da Tabela Numérica de Diaristas da Secretaria deste Tribunal, com o salário diário de Cr\$ 58,00 (cinquenta e oito cruzeiros).

Apostila

De 3-6-52 :

No ato de nomeação do Auditor Fiscal, interino — Elie Dezonne — foi feita a seguinte apostila :

“A licença do titular efetivo do cargo de auditor fiscal, padrão P.J.-3 — Adolfo Costa Madruga, foi prorrogada, por 60 dias, de 1-5-52 a 29-6-52, nos termos dos arts. 156 e 165, do Decreto-lei número 1.713, de 28-10-39”.

Averbação

De 23-5-51 :

Autorizando a averbação de 2.177 dias de efetivo exercício, prestado pelo dactilógrafo, classe F — Júlia Zaní da Silveira — às Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União, nos termos das letras c e e do art. 98 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939. (Prot. 3.786-50.)

De 2-6-51 :

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 2.691 dias de efetivo exercício prestado por Maria Augusta Flores, oficial judiciário, classe J, na forma seguinte :

a) 444 dias de serviço prestado pela funcionária, no período de 11-7-41 a 27-9-42, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, nos termos da letra “e” do art. 98 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39, e,

b) 2.247 dias de serviço, relativos ao período de 28 de setembro de 1942 a 21-12-48, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de acordo com o art. 98, letra “a”, do referido diploma estatutário. (Prot. n.º 3.381-51).

Dispensa

Ato de 30-5-52 :

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, do Regimento da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral,

Resolve dispensar, a pedido, o servente, diarista de Cr\$ 58,00 — Antônio de Pádua Sousa da Costa, da Tabela Numérica de Diaristas da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. (Prot. n.º 1.705-52).

Ato de 30-5-52 :

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, do Regimento da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral,

Resolve dispensar, a pedido, o servente, diarista de Cr\$ 58,00 — Ezio de Sousa Pires, da Tabela Numérica de Diaristas da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. (Prot. n.º 1.096-52).

Licença

De 27-5-52 :

Concedendo prorrogação de licença a Zuleide Jesuina dos Santos Fernandes, escrevente-dactilógrafo, referência 20, por 90 dias, de 7-5-52 a 4 de agosto de 1952, inclusive, nos termos dos artigos 162, a, 156 e 168 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939. (Prots. 935 e 1.057-52).

De 27-5-52 :

Concedendo 5 dias de licença a Maria da Conceição Nese, escrevente-dactilógrafo, referência 20, no período de 12-5-52 a 16-5-52, inclusive, nos termos dos arts. 162, b e 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39. (Prot. 1.058-52).

De 30-5-52 :

Concedendo 28 dias de licença a Antônio de Pádua Sousa da Costa, servente, diarista de Cr\$ 58,00, da Tabela Numérica de Diaristas da Secretaria deste Tribunal, no período de 26-4-52 a 23-5-52, nos termos do art. 2.º, item 1, e art. 3.º, do Decreto-lei número 6.621, de 27-6-54, combinado com o § 2.º do art. 162 do Decreto-lei n.º 1.713 de 28-10-39. (Prot. n.º 1.113-52).

De 10-6-52 :

Negando licença requerida por Maria da Conceição Nese, escrevente-dactilógrafo, referência 20, e considerando justificadas as faltas dadas ao serviço no período de 17 a 31 de maio último, de acordo com o parecer do Dr. Diretor Geral. (Prots. 1.004 e 1.143-52).

De 13-6-52 :

Concedendo a Francisco Jerônimo Gonçalves, tescureiro, padrão M, ora em exercício neste Tribunal, 40 dias de licença, no período de 1-6 a 10-7, nos termos do § 2.º do art. 162 do Decreto-lei número 1.713-39. (Prot. n.º 1.106-52).

Circular

(REFORMA ELEITORAL)

Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral :

Cogitava esta Presidência em tomar a iniciativa de oferecer ao Poder Legislativo, por parte da Justiça Eleitoral, sugestões para uma revisão do Código Eleitoral, corrigindo-lhe as falhas e ganhando as omissões verificadas na sua aplicação, quando surgiram, nas Casas do Congresso Nacional, quase simultaneamente, os projetos do Sr. Deputado Arnaldo Carneiro e do Sr. Senador João Villasboas, — tendo sido, a seguir, designada na Câmara dos Deputados uma Comissão para elaborar o projeto de reforma daquele Código.

Encontra-se assim na tela da discussão essa reforma, que, como é óbvio, não poderá ser levada a termo sem a colaboração da Justiça Eleitoral.

Cabe naturalmente a esta Presidência coordenar a colaboração da mesma Justiça para oferecê-la oportunamente ao Poder Legislativo. E' com essa finalidade que me dirijo ao eminente colega para solicitar-lhe, ouvidos os demais membros desse Tribunal e os juizes eleitorais que queiram prestar a cooperação da sua experiência, as sugestões que entendam necessárias para o aperfeiçoamento da legislação e da sua melhor execução, e do serviço eleitoral em geral.

Afora as principais inovações dos projetos já apresentados à Câmara e ao Senado, — constantes, aquelas do "Boletim Eleitoral" n.º 11, pág. 20, e estas do anexo à presente circular, — solicito, em particular, a manifestação dos colegas sobre os seguintes pontos, que se afiguram de certa relevância, a exigir solução adequada:

I — Em matéria de alistamento, quais as medidas aconselháveis, assim para facilitá-lo como para tornar efetiva a sua obrigatoriedade? A revisão do existente é providência que se recomenda? Como procederá-la?

II — Como abreviar e simplificar a apuração das eleições? Qual o processo cu quais as medidas recomendáveis com esse objetivo?

III — Qual o sistema preferível para o combate ao abstencionismo tanto com relação ao voto quanto às demais funções eleitorais (mesários, membros de Junta Apuradora, etc.): o da aplicação de multa aos faltosos através processo criminal — regime vigente, ou como multa fiscal, mediante cobrança executiva, ou, ainda, a adoção de medidas indiretas? Nesta última hipótese, — quais essas medidas?

IV — Como evitar a influência do poder econômico no processo das eleições? Quais as medidas, providências, ou sistema, aconselháveis com esse objetivo, e quais os meios práticos para sua execução pela Justiça Eleitoral?

V — Como impedir, ou reprimir, a infiltração de elementos contrários às instituições democráticas como candidatos de partidos legalmente registrados?

VI — Como considera o Tribunal a sugestão relativa à eleição para representantes à Câmara Federal e às Assembléias Estaduais por distritos eleitorais e não por circunscrições, compreendendo cada uma destas um Estado?

VII — Como encara o Tribunal, pelo seu aspecto de conveniência ou inconveniência para o serviço eleitoral, a coligação ou aliança de partidos para a disputa dos cargos eletivos no âmbito federal, e, principalmente, no estadual e municipal?

VIII — Que medidas outras podem ser adotadas para maior garantia do segredo do voto?

IX — A multiplicidade de partidos, sem maior expressão política, aconselha a adoção de requisitos outros que dificultem a criação de novos, e de dispositivo que autorize o cancelamento dos que se não mostrarem de âmbito verdadeiramente nacional? Quais aquêles requisitos novos a serem exigidos e como proceder para o cancelamento dos últimos?

X — Quais as medidas e providências aconselháveis para a simplificação do processo eleitoral em geral, notadamente no que se refere às nulidades e aos recursos, de maneira a impedir o formalismo próprio da Justiça comum, e a delonga das soluções definitivas?

Não precisando ressaltar a imprescindibilidade e encarecer o valor da colaboração ora pedida, solicito e espero que ela seja prestada com urgência, e, em sendo possível, no prazo máximo de 30 dias. A Justiça Eleitoral, contribuindo para a necessária revisão da legislação, estará, do mesmo passo, contribuindo para o aperfeiçoamento das instituições democráticas, com o que se mostrará à altura da sua patriótica tarefa.

Cordiais saudações. — *Ministro Edgard Costa,*
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO PROJETO VILLASBOAS

I — Exigência do retrato no título.

II — Cédulas-listas, oficiais, contendo a declaração em ordem alfabética, de todos os partidos e alianças de partidos para as eleições sob o critério proporcional.

III — Em consequência, votação exclusivamente na legenda.

IV — Cédulas, como os invólucros, rubricados pelo presidente da Mesa receptora.

V — Nomeação das Mesas Receptoras mediante indicação dos partidos interessados nas eleições.

VI — Recebimento dos votos durante três dias.

VII — *Organização dos partidos:* a) 500.000 eleitores distribuídos por 15 ou mais circunscrições eleitorais com o mínimo de 10.000 eleitores cada; b) in-

dicação dos candidatos a registro feita pelas Convenções, conforme o seu âmbito, pela ordem em que deverão ser proclamados eleitos e duplicados; c) organização das Convenções: as *municipais*, por escolha dos órgãos efetivos do partido; as *regionais*, por delegações escolhidas pelas Convenções municipais; e as *nacionais*, por delegações escolhidas pelas convenções estaduais ou municipais, segundo os estatutos.

VIII — Penda do mandado ao que se desligar do partido, com recurso para a Justiça Eleitoral.

IX — Substituição dos atuais títulos eleitorais, mediante requerimento dos eleitores, até 30 de julho de 1954.

DECISÕES

ACÓRDÃO N.º 155

(Recurso n.º 1.273 — Maranhão)

— *As inelegibilidades são restrições a direitos e devem ser entendidas estritamente, não podendo ser ampliadas por extensão ou analogia. O art. 140 da Constituição Federal, combinado com o art. 139, II e III, da mesma Carta, não cogita das inelegibilidades de filho de Governador para o cargo de Vice-Governador e de Prefeito para o cargo de Governador.*

Vistos, etc. O Partido Social Progressista, inconformado com a decisão do Tribunal Regional do Maranhão, que deferiu o pedido de registro dos Srs. Eugênio Barros e Renato Bayma Archer da Silva, para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Maranhão, recorre da mesma, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, alegando violação à letra expressa do artigo 140 da Constituição Federal, combinado com a do art. 139, II e III, da mesma Carta.

Atendendo a que as inelegibilidades são restrições a direitos, que devem ser entendidas estritamente, não podendo ser ampliadas por extensão ou analogia

Atendendo a que a letra das disposições dadas como violadas não cogita das inelegibilidades argüidas pelo recorrente:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, contra o voto do Ministro Djalma da Cunha Mello, não tomar conhecimento do recurso, por falta de apoio no permissivo legal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1950. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral. — Nota da Secretaria: Foi voto vencido, ainda, o Sr. Ministro *Cunha Mello*.

(Publicado na sessão de 26-5-52).

ACÓRDÃO N.º 181

(Recurso n.º 1.301 — Minas Gerais)

— *Não se conhece de recurso contra decisão do T. R. E., que deferiu registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Juizes de Paz de um Município, sem que a aliança partidária estivesse registrada, visto o Código Eleitoral não exigir taxativamente este registro, bastando a aprovação dos diretórios regionais — arts. 1.º e 3.º da Resolução n.º 3.515, de 1950 —, o que foi feito.*

O Partido Republicano, seção de Minas Gerais, inconformado com a decisão do Tribunal Regional daquele Estado, que reformando a proferida pelo Juiz Eleitoral da Comarca de Rio Branco, deferiu o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Juizes de Paz do mesmo Município, solicitado pela União Democrática Nacional, recorre

da aludida decisão, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral.

Alega o recorrente que o decisório em causa fere a letra expressa dos arts. 137 e 140, § 2.º, do citado Código, combinados com os arts. 1.º e 3.º da Resolução n.º 3.515, de 1950, eis que concedeu registro de candidatos de uma aliança partidária sem que essa aliança estivesse devidamente registrada.

O que tudo devidamente examinado:

Atendendo a que o disposto nos arts. 137 e 140, § 2.º, do Código Eleitoral não exige taxativamente que a aliança dos partidos seja registrada;

Atendendo a que as disposições supra-invocadas, em combinação com as insertas nos arts. 1.º e 3.º da Resolução n.º 3.515, de 1950, requerem, como indispensável, que as alianças para as eleições municipais sejam aprovadas pelos diretórios regionais;

Atendendo a que tal aprovação foi dada por ocasião do registro, objeto do presente recurso;

Atendendo a que a decisão recorrida não feriu a letra dos textos legais indicados pelo recorrente e, ao contrário, com ela se conformou:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, contra os votos dos Ministros Relator e Machado Guimarães, não conhecer do recurso interposto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1950. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral. — Nota da Secretaria: Foram, ainda, vencidos os Srs. Dr. *Machado Guimarães Filho* e Des. *Sabóia Lima*.

(Publicado na sessão de 26-5-52).

ACÓRDÃO N.º 201

(Recurso n.º 1.321 — Amazonas)

— *Não se conhece de recurso de decisão do TRE, que deferiu registro da legenda de uma aliança, visto a mesma decisão não ter ferido o disposto no art. 140, § 4.º, do Código Eleitoral.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Especial, vindos do Amazonas, em que figura como recorrente o Partido Trabalhista Brasileiro e como recorridos o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, a União Democrática Nacional e o Partido de Representação Popular.

O recurso busca fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral e se alega ter a decisão recorrida ferido o art. 140, § 4.º, do mesmo Código, pois decidiu *extra petita*, deferindo o registro da legenda de uma aliança, quando esta aliança requirera apenas o seu registro. Além disso, a denominação dada à referida legenda visava burlar a boa-fé do eleitorado, confundindo-a como aliada do Partido Trabalhista Brasileiro, o que não era verdade, utilizando-se da expressão "trabalhista", que é própria de outro Partido.

O Dr. Procurador Regional levanta a preliminar de descabimento do recurso, e, no mérito, opina pelo seu desprovimento, visto não haver prerrogativa alguma para os partidos se apropriarem de expressões comuns, como a de "trabalhista". O Dr. Procurador Geral reitera a preliminar levantada e, quanto ao mérito, também se manifesta pelo não provimento.

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso. E as razões são as seguintes:

O art. 140, § 4.º, do Código preceitua:

"A aliança, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que concorre em aliança, cada partido aliado poderá usar, sob a legenda da aliança, a sua própria legerria".

Ora, os partidos recorridos requereram o registro de sua aliança com a denominação própria a legenda dessa aliança. Logo, seu requerimento e respectivo deferimento se conformaram inteiramente com a lei. A denominação própria não pode consistir somente em expressão tirada do nome dos partidos que fazem a aliança, mas naquela que os mesmos partidos queiram dar, para o efeito eleitoral. Não houve, assim, infringência da letra da lei por parte do julgado recorrido ao deferir o registro solicitado. Quanto a dissídio jurisprudencial, o recorrente não acontou qualquer decisão de outro tribunal, que estivesse em colidência com a tese sustentada no dissídio em causa. Não tem cabida o recurso, por qualquer dos fundamentos invocados.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1950. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Sampaio Costa, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral. — Nota da Secretaria: Foram, ainda vencidos os Srs. Dr. Machado Guimarães Filho e Des. Sabóia Lima.

(Publicado na sessão de 29-5-52).

ACÓRDÃO N.º 798

(Recurso n.º 1.956 — Pernambuco)

— A representação conferida pelo Partido ao seu Delegado não inibe este de fazer-se representar nos atos judiciais por advogado, pessoa naturalmente mais hábil e indicada para postular em juízo.

O Partido Social Progressista recorreu para o Tribunal Regional de Pernambuco da decisão que mandou expedir diploma aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, concorrentes ao pleito realizado em 1 de julho de 1951, no Município de Belo Jardim, fundando o recurso no art. 170, alíneas c e d, do Código Eleitoral, isto é, na existência de erro de direito e pendência de recursos parciais.

O Tribunal, pelo Acórdão de fls. 12/15, só conheceu do recurso pelo primeiro dos fundamentos, para negar-lhe provimento, deixando de conhecê-lo pelo segundo, sob pretexto de que os recursos parciais interpostos o haviam sido por quem não tinha qualidade, isto é, por advogado, e não pessoalmente pelo delegado do Partido recorrente.

Inconformado, o vencido manifestou recurso extraordinário, alegando ter sido violada a letra expressa do art. 170, letra d, pois o fato de estarem os recursos assinados por advogados e não pelo delegado do Partido pessoalmente não justificavam o desconhecimento dos mesmos.

O que tudo visto e devidamente examinado:

Considerando que o mandato judicial é perfeitamente legal e admissível para o fim de interpor e arrazacar os recursos eleitorais;

Considerando não haver nenhuma disposição que o proíba, taxativamente, especialmente recaindo em advogado, que é pessoa naturalmente mais hábil e indicada para postular em juízo;

Considerando que este Tribunal sempre considerou legal a representação em caso como o dos autos, decidindo inúmeras vezes nesse sentido;

Considerando que a representação conferida pelo Partido ao seu Delegado não inibe este de fazer-se representar nos atos judiciais por advogado, que melhor defenderá o mandante ou delegante, por força dos conhecimentos decorrentes de sua profissão;

Considerando que se o Acórdão recorrido não violou a letra expressa da Lei, deu, no entanto, a mesma interpretação diversa da esposada por este Tribunal:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, tomar conhecimento do Recurso, face ao dissídio jurisprudencial, e dar-lhe provimento, mandando, em consequência, que o Tribunal a quo julgue

do mérito dos recursos parciais e decida, afinal, como de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1952. — Edgard Costa, Presidente. — Sampaio Costa, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 26-5-52).

ACÓRDÃO N.º 830

Recurso n.º 1.981 — São Paulo — (Jaú)

— É insubsistente a anulação de votação decretada em recurso interposto fora do prazo legal, eis que as nulidades devem ser argüidas em recursos regulares e tempestivos, conforme o disposto no art. 128 do Código Eleitoral. Insubsistentes, também, são os atos decorrentes da mesma anulação.

Vistos e relatados os autos de recurso, interpostos pelos Partidos Social Democrático e Social Progressista, com fundamento no artigo 167, letras a e b, do Código Eleitoral, do Acórdão de fls. 81 e seguintes, na parte em que, provendo recurso parcial da União Democrática, julgado juntamente com o manifestado contra a diplomação decretou a nulidade da votação da 6.ª Seção do Município de Jaú, nas eleições municipais realizadas em 14 de outubro último.

Alega o recorrente que, conhecendo do recurso parcial aludido, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo decidiu contra a letra dos artigos 128; 152, § 2.º; 128; 87, § 3.º; 98, § 3.º, *in fine*, e 168, parágrafo único, divergindo, ainda de decisões de outros Tribunais Eleitorais na interpretação dos citados dispositivos.

Alega ainda, que provendo o mesmo recurso, aquele Tribunal resolveu com violação do artigo 124 do citado Código.

Verifica-se dos autos que a urna da 6.ª Seção foi apurada no dia 15 de outubro último, sem qualquer protesto ou impugnação no ato de sua abertura e apuração, tendo sido manifestado o recurso parcial no dia 18 seguinte.

Em seu despacho de encaminhamento do recurso, o M. M. Juiz Eleitoral suscitou a preliminar da intempestividade do mesmo, em face do disposto no artigo 123, n.º 3.º, do código Eleitoral.

O aresto impugnado repeliu a preliminar, argumentando que a recorrente, no momento da apuração, não tinha conhecimento do fato que serviu de base ao recurso, o de haver, na dita Seção, votado, usando o nome de um eleitor, outro eleitor, que já votara em Seção diversa.

Reconhecendo, em face da prova produzida, a existência daquele fato, o Tribunal Regional anulou a votação, fazendo aplicação, ao caso, do disposto no artigo 123, n.º 3.º, do código Eleitoral.

Contraminutando o recurso, sustenta a União Democrática Nacional que o apelo por ela interposto para o Tribunal Regional "objetivou o ato da apuração, que não é propriamente uma decisão, mas a função da Junta, pelo que o prazo, para o recurso conveniente, é o de três dias, previsto no § 1.º do artigo 152", inaplicável, na espécie, o disposto no artigo 168, parágrafo único.

Sustenta, ainda, que a anulação da votação, em face da fraude verificada, se impunha, à vista do art. 123, n.º 3, concluindo pelo não conhecimento dos recursos ou, em caso contrário, pela confirmação do julgado.

O Dr. Procurador Geral, em seu parecer de fôlhas 169-170, entende que o Tribunal Regional, desprezando a preliminar de intempestividade do recurso, resolveu, contra o determinado no artigo 168, parágrafo único, mas decretando, *de meritis*, a nulidade da votação, aplicou, com acerto, o artigo 123, n.º 3.

Concluiu o eminente Chefe do Ministério Público no sentido do conhecimento, pelo Tribunal, dos recursos e seu provimento a fim de ser anulada a decisão do Tribunal Regional conhecendo do recurso parcial, acrescentando, em caso contrário, que não seria de conhecer do recurso, visto haver o aresto bem decidido o mérito da questão.

Na assentada do julgamento os ilustres advogados do Partido Social Democrático e da União Democrática Nacional, Drs. Dario Cardoso e Adauto Lúcio Cardoso, debateram com brilho a hipótese, sustentando, ainda, o último que não se podia cogitar, na espécie, de decisão da Junta, obrigando o recurso, nos termos do artigo 168, parágrafo único, porque inexistira, perante a mesma Junta, impugnação ou contradicção, resolvida pelo mencionado órgão da Justiça Eleitoral.

A questão, discutida no feito, em relação à tempestividade ou não do recurso, já foi objeto de exame deste Tribunal, em mais de uma oportunidade.

É o que resulta do Acórdão n.º 273, no Recurso n.º 1.492, de Minas Gerais, de que foi relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães e que está publicado na *Revista Eleitoral*, Ano I (n.º 4, de 30 de julho de 1951, págs. 446 e seguintes).

Lê-se no julgado:

"Na primeira decisão impugnada, o Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, não conhecendo do recurso interposto às apurações das 29 Seções que funcionaram em Mutum (91.ª Zona Eleitoral), porque, ou a apuração não é ato decisório, e, não tendo sido oposto a impugnação a qualquer das votações apuradas, falta ensejo para recurso; ou a apuração é ato decisório, e o recurso estava perempto, nos termos do parágrafo único do art. 168 do Código Eleitoral.

Alega o recorrente que o Tribunal Regional violou o disposto no artigo 152, e seu § 1.º, do Código Eleitoral, observando a regra do parágrafo único do art. 168, relativo apenas às decisões das Juntas. A apuração é, porém, ato da Junta, conforme diz o Código Eleitoral, no art. 152, em cujo § 1.º se estabelece um triduo para ao ato da Junta ser interposto recurso.

Entendeu a decisão impugnada, de 1 de novembro de 1950, que se fôr atribuída à apuração o caráter de ato decisório, todos os 29 recursos parciais ficariam peremptos, porque não foram interpostos imediatamente, logo após terminada a apuração dos votos de cada Seção, na forma estabelecida pelo art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Não se pode considerar a apuração simples ato da Justiça Eleitoral, compreendido nas regras do artigo 152, § 1.º, do Código Eleitoral. Não pode a Junta encerrar os atos preliminares da apuração (Código Eleitoral, art. 97) e com ar os votos (arts. 98 e 102), sem adotar decisões a respeito das questões que as citadas normas legais propõem, ainda que falte a impugnação dos interessados. A apuração é ato complexo, que envolve necessariamente decisões sobre a matéria referida nos mencionados artigos 97, 98, 102. Este ato há de ter sempre caráter decisório, devendo ser-lhe o recurso interposto nos termos do art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral".

No mesmo sentido, resolveu este Tribunal no Acórdão que relatou o Ministro Sampaio Costa, publicado no *Boletim Eleitoral* n.º 9, p. 32, e também no Acórdão n.º 717 redigido pelo relator do presente.

A recorrida pretende que a falta de impugnação ou contradicção tira à apuração, pela Junta o caráter decisório, reduzindo-a a simples a.o. do qual caberia o recurso do artigo 152, § 1.º, cujo prazo é o de três dias. Haveria simples ato material mecânico, de contagem de votos; deixaria de ter aplicação na hipótese, porque no momento da apuração a recorrida não tinha conhecimento do fato motivado do recurso.

A lei declara que o recurso deve ser manifestado logo após a decisão.

Não podia o legislador deixar que o prazo começasse a correr da data na qual a parte tivesse conhecimento do fato invocado para fundamentar o recurso.

Ficaria estabelecida a incerteza, a vantagem injustificada a favor de uma das partes, que poderia, inclusive, guardar, até a proclamação da apuração, segredo sobre fato capaz de invalidar determinada votação e só revelá-lo, quando o resultado das apurações de todas as urnas indicasse a vantagem de pleitear, em recurso, a anulação de uma delas.

Admita-se que o Colendo Tribunal Regional, conhecendo do recurso parcial, não decidiu contra a letra da lei, por ter aplicado ao caso o artigo 152, § 1.º que entendeu adequado, não o § 1.º do art. 168.

Mesmo assim, os recursos especiais manifestados para este Tribunal têm, fora de dúvida, cabimento, pela letra b do artigo 167.

Realmente, conhecendo do recurso parcial contra a apuração pela Junta, manifestado três dias após a apuração, o Acórdão impugnado divergiu dos arestos de outros Tribunais Eleitorais, quanto à interpretação dos artigos 168, parágrafo único, e 152, inciso 1.º, do Código Eleitoral, adotando entendimento que não pode prevalecer.

O recurso parcial, interposto pela União Democrática Nacional, para o Tribunal Regional e no qual pleiteava a anulação da votação da 6.ª Seção, foi apresentado fora do prazo legal.

Assim, não devia ter sido conhecido pelo Tribunal Regional e a nulidade da votação daquela Seção, decretada pelo Tribunal *a quo*, não pode subsistir, em face do disposto no artigo 128 do citado Código, segundo o qual as nulidades das votações somente poderão ser decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos.

Pelo exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer, preliminarmente, dos recursos e, *de meritis*, por maioria, dar aos mesmos provimento para reformar o Acórdão recorrido, declarando insubsistente a anulação, decretada pelo mesmo Acórdão recorrente, da votação da 6.ª Seção e também os atos decorrentes da mesma anulação, ora revogada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1952. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — *Rocha Lagôa*, vencido, nos termos do voto proferido oralmente, cujas notas taquigráficas devem ser juntas a estes autos, integrando o presente Acórdão — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na Sessão de 5-6-52).

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, o eminente Ministro Relator concluiu o seu brilhante voto conhecendo do recurso e lhe dando provimento, para reformar o Acórdão recorrido, na parte referente à anulação, e, em consequência, declarando insubsistentes todos os atos determinados pelo Tribunal recorrido, com base na nulidade decretada.

Na fundamentação do seu voto, acentuou Sua Excia. que, se se ratasse de decisão da Junta, evidentemente mal teria resolvido o Tribunal Regional mas, se não se tratasse de decisão, bem teria decidido este Tribunal, julgando caber o recurso do art. 163, § 1.º, manifestado de pronto, mesmo quando a Junta resolve contar os votos ou apreciar outra qualquer questão, sem que tenha havido controvérsia.

Aliás, neste particular, S. Ex.ª resume as arguições do advogado Dr. Adauto Lúcio Cardoso. A argumentação de S. Excia. propriamente é a seguinte: (lê).

Sr. Presidente, pediria licença ao Sr. Ministro Relator para recordar o clássico "distinguo" da

indiscutivelmente, são atos que envolvem decisões, porque está expresso na Lei Eleitoral que, aberta a urna, verificar-se-á se o número de sobrecartas autenticadas corresponde ao de votantes; essa é a incumbência inicial deferida à Junta Apuradora. Ora, para verificar se o número de sobrecartas autenticadas corresponde ao número de votantes, a Junta tem de apreciar, tem de pesar e tem de concluir, dando seu pronunciamento, isto é, decidindo se ocorre ou não correspondência de votantes. Há uma decisão; há um julgado, há uma resolução — é inegável.

Prossegue a lei recomendando outras cautelas que a Junta tem de tomar, antes de romper os invólucros das sobrecartas. Rompidos esses invólucros, compete-lhe, ainda, de acordo com a legislação vigente, verificar se são iguais às cédulas, nos termos do § 1.º do art. 102, segundo o qual são nulas as cédulas que não preencherem os requisitos do artigo 78 e apreciar vícios de sobrecartas cu de cédulas. Enfim, há, aí, ainda, uma série de apreciações, apreciações que, evidentemente, envolvem pronunciamentos.

Iniciada, entretanto, a apuração, depois de demonstrado e julgado que os papéis da urna estão escorreitos, que não há vício extrínseco, vício aparente, que os inquiere, a Junta passará a fazer o ato mecânico de cômputo dos votos. Digo "ato mecânico", porque, hoje, se faz, comumente, a adição por meio de máquinas: há aparelhos destinados a isso. Em torno da soma de votos, não há que haver controvérsias; é impossível, diante dos princípios da lógica, divergir em que três e dois são cinco ou em que cinco e cinco são dez. Assim, aí, em relação à contagem dos sufrágios, a Junta não profere qualquer decisão, pratica tão-só um ato material de contagem.

Ora, Sr. Presidente, a Lei Eleitoral, em se tratando de atos da Junta, fixou um prazo que está exposto no artigo 168, parágrafo único, que diz:

"Os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se dentro de 48 horas forem fundamentados por escrito e independentemente de termo serão remetidos oportunamente ao Tribunal Regional".

Quer dizer: em se tratando de caso de decisão, o recurso tem que ser interposto, verbalmente ou por escrito, mas só terão seguimento se dentro de 48 horas forem fundamentados. Entretanto, com relação aos simples atos, a lei não dá prazo tão curto. Quer dizer, estabelece que a manifestação de qualquer apelo há que ser imediata, mas, tratando-se de caso diferente, a interposição é possibilitada até 3 dias depois.

No caso em apreço houve apenas uma ocorrência de ordem material e já declinei o meu ponto de vista de que um simples ato material não envolve controvérsia. Foi um ato mecânico, que poderia até ter sido praticado por via de uma máquina. Logo, não tendo havido decisão, o prazo a ser contado terá que ser de 3 dias.

Caso houvesse surgido qualquer arguição — arguição esta que só mais tarde foi levantada —, a Junta Eleitoral, nesse caso, teria de se pronunciar, e de sua decisão haveria recurso imediato de 48 horas. Mas tal não se deu. Examinei os autos com todo o cuidado e verifiquei que não houve nenhuma controvérsia. O que ocorreu na realidade foi um simples cálculo de matemática, questão de soma. Sendo assim, Sr. Presidente, considero como prazo para a interposição o de 3 dias, e, nessas condições, confirmo a decisão do Tribunal recorrido.

O Sr. Ministro Plínio Pinheiro Guimarães — A divergência do Sr. Ministro Rocha Lagóa com o relator é apenas que S. Ex.^a transforma a Junta numa Cotriditória.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Contraditória, na verdade, mas só na primeira fase. Entretanto, desde que não existe impugnação, desde que foram cumpridos todos os deveres pelos mesários e eleito-

res e a Junta chegou à conclusão de que tudo está bem, então passa-se a fazer a parte mecânica. Este é o meu pensamento!

O Sr. Ministro Plínio Pinheiro Guimarães — Acho, apenas, que, se a Junta mandou computar votos para apurar, são votos válidos, são votos que devem ser contados. Votos dados a candidatos ilegíveis, a candidatos não registrados, esses votos, sim, não se contam. Quando os votos são apurados, entendo que são votos válidos.

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Após controvérsia ou mesmo de ofício. O que cumpre distinguir é o seguinte: atos próprios e materiais e atos que envolvem pronunciamento, envolvem apreciação, decisão ou julgamento. É a apuração um ato completo. Esse ato complexo é composto de vários atos simples. Podemos invocar como exemplo o caso da sentença judicial. Muitas vezes, numa sentença, ocorrem várias decisões. As partes podem recorrer não só de uma, como de algumas ou de todas elas. Aplica-se ao processo eleitoral a mesma técnica judiciária: Se a Junta recebe a urna, verifica-lhe o aspecto o regular e, se a tem como perfeito, aí profere uma decisão. Se ela passa, então, à segunda fase do seu mister, da sua função, quer dizer, ao cômputo material de votos, não pronuncia mais um julgamento. O que ela tem que fazer é a soma, que se faz até por intermédio de máquinas.

O Sr. Ministro Plínio Pinheiro Guimarães — Entendo que aí há uma decisão. Quando a Junta apura, ela decide inclusive quanto à validade desses votos. Nada mais tendo a acrescentar.

ACÓRDÃO N.º 832

Recurso n.º 1.984 — Paraná

— O recurso contra a expedição de diploma, formulado com assento na letra c do art. 170 do Código Eleitoral, só tem cabida quando vincula erro de direito ou de fato na apuração final, ou seja, naquela que resulta em definitivo do cômputo dos diversos resultados de cada Seção.

— Os erros da mesma natureza, por acaso existentes na apuração de cada urna, só poderão vir a ser emendados por via de recurso parcial, de que cogita o art. 168 do Código Eleitoral; não interposto este ou manifestado sem sucesso, não há como admitir sem ofensa à coisa julgada, o reexame da matéria, por força do apelo final concernente à expedição de diploma. Vistos etc.

Recorre, com fundamento no art. 167, letra a do Código Eleitoral, o Sr. Sebastião Penteado Darconchy, candidato a Vereador no Município de Curitiba, Estado do Paraná, da decisão proferida, a fls. 117, pelo Colendo Tribunal Regional do mesmo Estado, que, em recurso de diplomação, mandou se revalidassem votos tomados em separado, e não apurados, nas 28.^a, 29.^a e 40.^a Seções da 1.^a Zona Eleitoral.

Esse recurso de diplomação fora manifestado por Dorgeio Antônio Biazzeto, candidato a Vereador pelo mesmo Partido a que pertence o ora recorrente, com assento no artigo 170, letras c e d, do Código (erro de direito ou de fato na apuração final e pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na classificação de candidatos). Acontece, todavia, que o recorrido de agora vinculou, contra a anulação daqueles sufrágios pela respectiva Junta Apuradora o competente recurso parcial de que cogita o art. 168 do Código; recurso esse que julgado isoladamente e antes do de diplomação, com inobservância flagrante do disposto no art. 169, do mesmo Código, não logrou conhecimento do T.R.E., por irregularmente interposto. E essa decisão veio afinal a ser confirmada por este Tri-

bunal Superior, pelo Acórdão n.º 769, proferido no Recurso n.º 1.926, do Paraná. Apesar de encerrada a controvérsia, no tocante à apuração de tais sufrágios por via do Recurso Parcial, o T.R.E. ora recorrido, houve por bem reexaminar outra vez a matéria, no Recurso de Diplomação, para validar ditos votos, sob pretexto de que ocorrera erro de direito na *apuração final*.

Ouvido, a fls. 141, o eminente Dr. Procurador Geral da República pronunciou-se no sentido de que se tome conhecimento do apêlo e se lhe dê provimento, pelas seguintes razões: (lê).

Isto pôsto, e

Considerando que a inobservância, por parte do T.R.E. recorrido, da salutar disposição contida no art. 169 do Código Eleitoral — segundo a qual, os recursos parciais devem aguardar os de diplomação para, formando um processo único, serem julgados em conjunto —, é que gerou toda a dificuldade de frontada na espécie;

Considerando que, repelida definitivamente a pretensão, advogada pelo recorrido Dorgelo Biazzeleto, no Recurso Parcial, de validar os votos não contados pela Junta Apuradora nas referidas Seções, não era mais lícito ao Regional, senão com ofensa frontal à coisa julgada, reexaminar o mesmo assunto, para mandar computar dita votação por via do Recurso contra a expedição de diploma;

Considerando, por fim, que não se cogia, no caso, de erro de direito ou de fato na apuração final, mas, sim, de dúvida relativa à apuração parcial das Seções em referência, sanável pelo Recurso de que trata o art. 168 do Código Eleitoral, utilizado em tempo oportuno, sem êxito;

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso, para, provendo-o, anular a veneranda decisão recorrida, por atentatória da coisa soberanamente julgada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1952. — Luiz Gallotá, Presidente. — Henrique D'Avila, Relator.
Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado na Sessão de 26-5-52).

ACÓRDÃO N.º 835

Recurso n.º 1.749 — (Piau)

Conhece-se de recurso, fundado no artigo 167 b, do Código, de decisão que não atende, contra arestos da Justiça Eleitoral, à preclusão, ou a caso julgado.

Terminativa, embora, ex vi do citado artigo, letra c, decisão de Tribunais Regionais, versando sobre expedição de diploma em eleição municipal, pode-se utilizar, no entanto, o recurso extraordinário da Constituição, art. 121, I e II reproduzidos nas letras a e b, ainda do citado artigo.

Não podem alcançar as eleições, municipais, preclusas, os efeitos de Acórdão em recurso especial, de finalidade outra, relativa a eleições federais e estaduais.

Do Acórdão que, contra os votos dos Exmos. Ers. Desembargadores J. Pereira da Silva e Mário José Batista, deferiu o requerimento da UDN, a fim de mandar cumprir “de maneira íntegra, sem qualquer restrição ao que nêle se contém”, o de n.º 415 — XLI, desta Superior Instância, proferido no Recurso Especial n.º 1.749, de S. Miguel do Tapuio, provido para o efeito de, reformada a decisão recorrida, manifestamente ofensiva da letra expressa do § 2.º do art. 41 do Código, ser considerada válida a votação das onze Seções apuradas em separado, — recorreu o PSD, fundado no art. 167, b, do mesmo diploma legal.

Argüi o “fundo dissídio pretoriano da decisão com os demais Tribunais do País”, notadamente com este Superior, com se pode ver, entre outros, do Acórdão n.º 313-K, exarado no Recurso número 1.683, de Sergipe, de 27-3-51, cuja ementa estabeleceu:

“Não havendo recurso contra diplomação, não se conhece do parcial”;
do que se registra no de n.º 267, publicado em sessão de 27 de julho de 1951, citado de Chioevenda:

“Considerações de interesse público exigem que o processo eleitoral fique dividido, como de fato está numa série de estádios que se devem suceder em ordem fixa, cada qual destinado a certas atividades e separado, preclusivamente, do que se lhe segue, de modo que as atividades que não se hajam realizado no momento próprio, normalmente não se possam mais realizar”;

e do de n.º 395, publicado em sessão de 24 de julho de 1951, *ipsis verbis*:

“Recorre a UDN, da Bahia, da decisão proferida pelo Tribunal Regional daquele Estado, que não tomou conhecimento de mandado de segurança impetrado contra a expedição de diploma a candidatos à Assembléa Legislativa. Fundou-se o venerando Acórdão, recorrido, para assim decidir, na circunstância de que, se erro houve na malsinada proclamação, está êle convalidado pela preclusão, por não terem os interessados, em tempo hábil, manifestado o recurso ordinário cabível na espécie. Nesta Superior Instância o provento Dr. Procurador Geral da República, ouvido a fls. 60, pronuncia-se pelo não provimento do apelo.

O venerando Acórdão recorrido não merece censura.

Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, relativas a expedição de diplomas de Deputados Estaduais, cabe recurso especial para este Tribunal Superior, nos termos do art. 167, letra c, do Código Eleitoral. Se êsse recurso deixou de ser manifestado, ou foi interposto tardiamente, preclusa se torna a decisão pelo trânsito em julgado”.

O Acórdão recorrido estendeu a eleições Municipais os efeitos do de n.º 415 — XLI, proferido no Recurso Especial n.º 1.749, relativos a estaduais e

federais, contra o voto do nomeado Exmo. Sr. Desembargador J. Pereira da Silva, nestes termos:

"A UDN, — por seu Delegado, requereu a execução do Acórdão proferido pelo TSE e conseqüentes alterações no resultado do pleito com expedição dos diplomas aos candidatos municipais da 39.^a Zona de S. Miguel do Tapuio"

O Acórdão em aprêço, considerando válida a votação em separado naquela Zona Eleitoral não determinou, e nem podia determinar, que a mesma atingisse a eleição municipal. Verifica-se que da diplomação dos candidatos às eleições municipais, houve recurso para este Egrégio TRE, que por votação unânime, dêle não tomou conhecimento, por falta de provas.

Desta decisão nenhum recurso houve, para o TSE, passando a mesma em julgado.

O pleito municipal se encerrou com o julgamento, pelo TRE, do recurso de diplomação já referido. O julgamento proferido pelo TSE, em recursos parciais interpostos, com diversos objetivos, não poderá modificar o aludido Acórdão do TRE, passado em julgado. Aquela decisão refere-se tão somente às eleições estaduais e federais, das quais houve recursos, tempestivamente.

Não tomo conhecimento do requerimento em aprêço, na parte que diz respeito ao pleito municipal".

O Exmo. Sr. Desembargador Mário José Batista, por sua vez, também não conheceu do pedido

"Pelos mesmos fundamentos que alicerçam o voto do Desembargador João Pereira e — mais — porque o Acórdão do Egrégio TSE, que se manda cumprir, decidindo a espécie diversa do que se debate nos presentes autos, não tem aplicação à hipótese verente".

Consoante insere esse Acórdão, o UDN pedira integral cumprimento do de n.º 415 — XLI e o PSD, que tal decisão fôsse cumprida apenas em relação às eleições federais e estaduais considerando-se insuscetível de ser atingida a eleição municipal.

Pela primeira agremiação política é suscitado, como preliminar, o descabimento do recurso, porque "o Colendo Tribunal Regional, com a decisão recorrida, apenas deferiu requerimento"... de execução de Acórdão..." que se poderia fazer por via de um simples "cumpra-se"... Não prolatou decisão em recurso algum, nem decidiu matéria controversa. Ordenou tão somente o cumprimento do julgado. Doutra parte, decisão que fôsse, o caso não teria semelhança, sequer, com os da jurisprudência invocada, na qual foram apreciados "recursos parciais desvitalizados", por nenhum ter sido interposto contra expedição de diploma.

De *meritis*, pretende que ao dos autos falta consistência legal.

O eminente Dr. Procurador, em parecer bem elaborado, resume o requerimento da UDN para que fôsse o julgado estendido às eleições municipais, isto é, "que os votos nêle declarados válidos fôssem acrescidos aos já assim contados para os

candidatos, às eleições municipais, processadas simultaneamente com as estaduais e federais", bem como sintetiza o recurso do PSD contra a decisão que o deferira, no qual o recorrente saliente que, não tendo sido conhecido o recurso contra a diplomação dos candidatos municipais, não eram de estender-se os efeitos da decisão deste Egrégio Tribunal à votação para os cargos municipais.

"O recorrente tem razão", opina S. Excia.

"Desde que se não interponha recurso contra a expedição de diploma aos candidatos eleitos em um determinado pleito, a posterior revalidação de votos, afetando êsse pleito, mas, por igual, interessando a outro, em recurso contra a diplomação dêste outro, não possui qualquer efeito em relação ao primeiro, visto como a condição indispensável para a validade de um recurso parcial é a regular interposição de recurso contra a expedição de diploma.

Não havendo sido manifestado êsse recurso, pouco importa que em recurso especial trazido ao conhecimento da Justiça Eleitoral, sob qualquer outra forma, hajam sido validados votos interessando à primitiva eleição.

Na hipótese dos autos, não foi conhecido o recurso, interposto para o Tribunal Regional, do ato de diplomação dos candidatos eleitos aos cargos municipais.

Houve, entretanto, recurso regular contra expedição de diplomas aos cargos estaduais e federais no qual foi conhecido e provido certo recurso parcial, referente às várias Seções instaladas no Município de S. Miguel do Tapuio.

Verifica-se, portanto, que não havendo relação alguma entre o recurso contra a expedição de diplomas aos candidatos municipais e o em que se discutia o valor dos diplomas expedidos aos candidatos aos cargos federais e estaduais, não podem ser estendidos os efeitos do julgado de um ao outro".

E é de parecer que se dê provimento ao recurso, a fim de serem excluídos da votação dos cargos municipais os votos validados no Recurso n.º 1.749, para as eleições federais e estaduais.

Isto pôsto:

Desprezada, por sua manifesta inconsistência, a preliminar de descabimento do recurso, é evidente que a decisão recorrida não atendeu, contra arestos da Justiça Eleitoral, à preclusão do pleito municipal, encerrado com a que não conhecera, por falta de prova, e por unanimidade de votos, do recurso contra a diplomação dos candidatos municipais, a qual, não tendo sido interposto recurso algum, transitara em julgado.

Terminativa, embora, *ex vi* do art. 137, c, do Código Eleitoral, a decisão, poder-se-ia utilizar, no entanto, o recurso extraordinário da Constituição, art. 121, I e II, reproduzido no Código, letras a e b daquele artigo.

Caso julgado, não poderia estar, portanto, na cogitação dêste Tribunal, ao decidir recurso especial de finalidade outra, relativo a eleições federais

e estaquais, pendentes de recursos tempestivos, com fundamentos diversos.

O cumprimento do Acórdão devia restringir-se, por consequência, a essas eleições, não podendo, obviamente, seus efeitos alcançar as municipais.

Acordam, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, conhecer do recurso, e lhe dar provimento, para indeferir o requerimento da recorrida, nos termos dos votos vencidos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em de maio de 1952. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 29-5-52).

ACORDAO N.º 839

Recurso n.º 1.990 — Pernambuco (Vertentes)

— *Recurso contra a expedição de diploma, tanto o pode interpor o vencido como o vencedor; aquêle, para excluir ou sobrepor-se a este; e este, com a finalidade de enlargar a margem de votos que o separa daquele.*

— *Dai, a inflexibilidade da regra compendiada no § 2.º do art. 169 do Código Eleitoral, segundo o qual restam prejudicados os recursos parciais, quando não interposto a seguir o de diplomação. Havido por prejudicado, nos termos da lei, não pode o recurso parcial vir a ser reapreciado posteriormente, sinão com ofensa manifesta à coisa julgada. Recurso especial com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral; conhecimento e provimento.*

Vistos etc.

Recorre a União Democrática Nacional, com fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, do venerando Acórdão de fls. 99 a 103, do TRE do Estado de Pernambuco, que, provendo recurso de diplomação, interposto pelo PSD, mandou diplomar Prefeito do Município de Vertentes, naquele Estado, o candidato do referido Partido, em lugar do da recorrente.

Impõe-se, para melhor elucidação da espécie *sub-judice*, um breve histórico dos fatos que originaram o presente apêlo.

A União Democrática Nacional teve o registro de seus candidatos aos cargos eletivos do Município de Vertentes, no pleito de 1.º de julho do ano próximo passado, impugnado pelo P.S.D., sob o fundamento de intempesividade. Desprezada pelo Juiz essa impugnação, houve recurso para o TRE, que, provido às vespas do pleito, redundou na anulação do registro impugnado. Este Egrégio Tribunal Superior, todavia, chamado a opinar, restabeleceu em definitivo o *status quo ante*, pronunciando-se pela legitimidade do malsinado registro. Nesse interregno, feriu-se o pleito, tomando-se em separado os sufrágios que recaíram sobre os candidatos udenistas. Feita a apuração, proclamou-se a vitória dos candidatos pessedistas. Mas, sobrevindo a decisão deste Tribunal Superior, validando o registro dos candidatos udenistas, a Jun a respectiva proclamou a vitória dos mesmos, uma vez que, não havendo sido interposto pelo P.S.D. o competente recurso de diplomação, os recursos parciais que

este Partido interpusera, inclusive o relativo à 16.ª Seção, cuja violação fôra impugnada, porque transferida, à última hora, de local, foram, sem exceção, banidos pelo TRE como prejudicados, tendo em vista a regra consignada no art. 169, § 2.º, do Código Eleitoral.

Diplomados os candidatos udenistas, recorreu o P.S.D., insinuando pela anulação da 16.ª Seção (Algodão do Manso), contra cuja apuração se insurgira antes no recurso parcial tido por prejudicado. O TRE, pelo venerando Acórdão de fls. 99 a 103, tomando conhecimento desse recurso, deu-lhe provimento, para anular a totalidade dos votos da referida Seção, por haver a mesma funcionado em lugar diverso do que fôra anteriormente designado. Dessa decisão é que é interposto o apêlo que ora nos ocupa a atenção. Ouvido, o Dr. Procurador Geral da República, de fls. 145 a 149, pronuncia-se no sentido de que se tome conhecimento do apêlo para provê-lo. Eis os termos do parecer de S. Ex.: (lê).

Isto pôsto, e

Considerando que os recursos parciais interpostos pelo ora recorrido, inclusive o relativo à 16.ª Seção, de Vertentes, foram julgados prejudicados pelo TRE, nos termos do art. 169, § 2.º, do Código Eleitoral;

Considerando que não tem procedência a alegação de que ao vencedor não era lícito recorrer da expedição dos diplomas;

Considerando que este podia, e, sobretudo, devia fazê-lo, no caso, uma vez que, sendo extremamente escassa a diferença que o separara do vencido, tudo estava a aconselhar o recurso como meio adequado de aumentar o volume de sufrágios de seus próprios candidatos ou de reduzir os do antagonista;

Considerando que o recurso de diplomação tanto pode ser interposto pelo vencido, com o objetivo de ultrapassar em sufrágios do vencido, como por este último, com o propósito de dilatar ainda mais e solidificar definitivamente o seu triunfo;

Considerando que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal Superior em oportunidades várias;

Considerando que o recurso parcial relativo à 16.ª Seção, interposto pelo Partido ora recorrido, fôra, na devida oportunidade, apreciado pelo TRE, que o julgou prejudicado;

Considerando que essa decisão transitou em julgado, sem qualquer insurgência; e, finalmente,

Considerando que, assim sendo, não era mais lícito ao TRE pernambucano, senão com ofensa flagrante a coisa julgada reapreciar posteriormente a mesma matéria, para concluir pela invalidade dos votos colhidos na 16.ª Seção, de Vertentes:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para o fim de anular o venerando Acórdão recorrido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1952. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 5-6-52).

RESOLUÇÃO N.º 3.467**Processo n.º 2.061 — Distrito Federal**

— *Os candidatos, como qualquer membro de um partido, podem, em princípio, assumir obrigações perante esse, não sendo válido, porém, qualquer compromisso que importe renúncia prévia do mandato eletivo.*

O Partido Social Progressista consulta se será lícito exigir dos seus candidatos, antes do registro, o compromisso de acatar a orientação do Partido e renunciar ao mandato, no caso de inobservância do art. 141, § 13, da Constituição ou de qualquer outro que o Partido queira submeter à Justiça Eleitoral, para dizer sobre a mesma renúncia.

Na concepção do governo representativo se compreendem tanto o mandato imperativo, como o mandato simplesmente representativo. Na Revolução Francesa, Pothion adotou a primeira de suas doutrinas e sustentou que os eleitores eram comitentes, e os eleitos, mandatuários, sujeitos à vontade daqueles, ao passo que Siéyes, o maior dos constitucionalistas revolucionários, defendeu o princípio de que os eleitos representam o voto de toda a Nação. Na senda dessa doutrina, a maior parte das Constituições modernas, como as brasileiras, postergam, expressa ou implicitamente, o mandato imperativo (Duguit, *Tr. de Droit Const.* vol. 2, págs. 645 e ss.) Daí decorre a inadmissibilidade de revogação ou de renúncia prévia do mandato, que se pode traduzir na assinatura da demissão em branco (Id., pág. 648).

Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que os candidatos, como aliás, qualquer membro de um partido, podem, em princípio, assumir obrigações perante esse, não sendo válido, porém, qualquer compromisso, que importe renúncia prévia do mandato eletivo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 3 de julho de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *F. Sá Filho*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Publicada na sessão de 19-6-52).

RESOLUÇÃO N.º 3.535**Processo n.º 2.139 — Distrito Federal**

— *Para as eleições de Deputado Federal nos Territórios com um só representante, se há de registrar um nome de candidato a Deputado e outro de seu suplente partidário, devendo ambos os nomes figurar em uma só cédula.*

O Deputado Federal Antônio Augusto Martins, presidente de comissão executiva de Seção territorial do Partido Social Democrático, consulta:

a) quantos nomes devem ser inscritos para Deputado Federal, nos Territórios que só elegem um representante;

b) se todos os nomes devem ser inscritos, indistintamente, como os candidatos e os excedidos serão inscritos como suplentes”.

Atendendo a que a eleição de Deputado Federal aos Territórios com um só representante obedece a princípio majoritário (art. 46, § 2.º, da Lei n.º 1.164, de 1950);

Atendendo a que, não sendo expressa a lei, quando a registro de candidatos nas aludidas eleições, há que adotar a norma fixada para a eleição de Senador (*ubi eadem ratio iei eadem dispositio*) (art. 52 da Lei cit.):

Resolvem os Juizes do T.S.E., por maioria, que, para as eleições de Deputado Federal nos Territórios com um só representante, se há de registrar um nome de candidato a Deputado e outro de seu suplente partidário, devendo ambos os nomes figurar em uma só cédula.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *F. Sá Filho*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral. — Nota da Secretaria: Foi voto vencido, ainda o *Sr. Dr. Machado Guimarães Filho*.

(Publicada na sessão de 26-5-52).

RESOLUÇÃO N.º 3.536**Processo n.º 2.102 — Rio Grande do Norte**

— *A inelegibilidade indicada no art. 140, n.º II, letra b, da Constituição, alcança, também, candidatos a Deputado Estadual. Todavia, a mesma Constituição não prevê inelegibilidade dos parentes de Governador, para o cargo de Vereador.*

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, atendendo a solicitação da União Democrática Nacional, consulta se:

a) a inelegibilidade prevista no n.º II da letra b do art. 140 da Constituição compreende os candidatos a Deputados Estaduais;

b) o filho de Governador de Estado pode disputar a eleição de Vereador de qualquer Município do Estado.

A) Dispõe o inciso constitucional citado que são, em geral, inelegíveis para “Deputado ou Senador” os parentes, até o 2.º grau do Governador. Deputado tanto pode ser federal, como estadual, e não haverá razão para considerar inelegível aquele e não esse.

A influência governamental poderia exercer-se por igual, em favor de um como de outro. Aliás, assim já tem decidido este Tribunal Superior. (Res. 3.469 etc.).

B) A Constituição deixou de mencionar inelegibilidades de Vereador. Tratando-se de restrição do direito, a matéria deve ser entendida *strito sensu*.

Nesse sentido tem sido também a jurisprudência desta alta Corte.

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder à consulta, declarando

a) por unanidade, que a inelegibilidade indicada no art. 140, n.º II, letra b, da Constituição alcança também os candidatos a Deputado Estadual;

b) por maioria, que a mesma Constituição deixou de prescrever inelegibilidade dos parentes de Governador, para o cargo de Vereador.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 4 de agosto de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *F. Sá Filho*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral. — Nota da Secretaria: Vencido o Exmo. Sr. Ministro *Cunha Melo*.

(Publicada na sessão de 26-5-52).

RESOLUÇÃO N.º 3.586

Processo n.º 2.136 — Distrito Federal

(Espírito Santo)

— Não poderá candidatar-se às próximas eleições, o irmão de presidente da Câmara Municipal, que substituiu o prefeito por dois meses, dentro do período previsto no n.º III do art. 139 da Constituição.

Consulta o Partido Social Democrático, por seu delegado, se o irmão de vereador presidente da Câmara Municipal, que tenha substituído eventualmente o prefeito de abril a maio deste ano, é inelegível para o cargo de prefeito do mesmo município nas eleições de 3 de outubro próximo vindouro.

Considerando que a Constituição no n.º III do art. 139 declara inelegível para prefeito, aquele que haja exercido, por qualquer tempo o mesmo cargo, no período imediatamente anterior bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos 6 meses anteriores ao pleito o haja substituído.

Considerando que essa inelegibilidade se estende ao cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até ao segundo grau, de quem haja exercido o cargo (art. 140 n.º III da Const.).

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, de acôrdo com o Dr. Procurador Geral, responder, por maioria, que não poderá candidatar-se às próximas eleições, o irmão de presidente da Câmara Municipal, que substituiu o prefeito por dois meses, dentro do período previsto no n.º III do art. 139 da Constituição.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio, 21 de agosto de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *F. Sá Filho*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral. — Nota da Secretaria: Vencido o Exmo. Sr. Des. *Saboia Lima*.

(Publicado na sessão de 25-5-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.463

Processo n.º 2.859 — Distrito Federal

— Ao encaminhar os pedidos de créditos, por intermédio do Poder Executivo, compete ao Tribunal Superior Eleitoral sobre eles se pronunciar.

— É vedada a elevação do preço das locações de prédios onde estão instalados os órgãos da Justiça Eleitoral (art. 3, da Lei 1.300-50).

— A substituição, decorrente de licença prêmio, de ocupante de cargo provido efetivamente, nas Secretarias dos Tribunais Eleitorais, não é remunerada (art. 5, da Lei 283-48).

— O Juiz do Tribunal Eleitoral que deve se afastar, por qualquer motivo, perde a gratificação legal.

— Autoriza-se a solicitação ao Congresso Nacional de um crédito suplementar, na importância de Cr\$ 1.237.828,80, e de um crédito especial, na importância de Cr\$ 1.202.944,00, de conformidade com o parecer do Diretor Geral de sua Secretaria.

Vis. os, etc.

Resolve o Tribunal Superior, por unanimidade de votos de seus Juizes, autorizar a solicitação à Câmara dos Deputados, por intermédio do Poder Executivo, dos créditos: a) — suplementar, de 1.237.828,80, e especial, de Cr\$ 1.202.944,00, nos termos do parecer do Diretor Geral de sua Secretaria.

O parágrafo único do art. 199 do Código Eleitoral exige o pronunciamento do Tribunal sobre os pedidos de créditos, a serem encaminhados, e, dentro de sua competência, são autorizados, uma vez que estão perfeitamente justificados pelo Diretor Geral da sua Secretaria, inclusive quanto à exclusão das verbas pleiteadas pelo Tribunal Regional do Espírito Santo (letra "c"); — subconsignação 77 — aluguel — Cr\$ 30.000,00, pelo Tribunal Regional do Maranhão (letra "a" n.º II), quanto à substituição do Diretor Geral da Secretaria, em gozo de licença prêmio Cr\$ 4.760,00), e do Tribunal Regional de Santa Catarina (letra "c" n.º II), com relação a gratificação (jeton) ao Desembargador José Rocha Ferreira Bastos (Cr\$ 1.800,00).

De fato, o art. 3.º da lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, veda o aumento de qualquer aluguel atual, de modo que o do prédio, ocupado pelo Tribunal Regional do Espírito Santo, não pode sofrer a elevação pedida.

A substituição do Diretor Geral da Secretaria do Tribunal do Maranhão, em gozo de licença prêmio, não é remunerada, em face do art. 5.º da lei n.º 283, de 24 de maio de 1948, conforme claramente justificou o parecer adotado pelo Tribunal.

Finalmente, de acôrdo com a Resolução n.º 3.620, de 25 de agosto de 1950, o membro do Tribunal, que dê se afastar por qualquer motivo, perderá, a gratificação legal, sendo, assim, inaceitável o pedido formulado pelo Tribunal Regional de Santa Catarina.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-6-52).

ESTATÍSTICA

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS — 3 de outubro de 1950

APURAÇÃO FINAL REALIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	PRESIDENTE							VICE-PRESIDENTE							
	GETÚLIO VARGAS	CRISTIANO MACHADO	EDUARDO GOMES	JOÃO MAN- GADEIRA	VOTOS EM BRANCO	VOTOS NULOS	TOTAL	J. CAFÉ FILHO	ODILON BRAGA	ALÍPIO C. NETO	ALTIÑO ARANTES	VITORINO FREIRE	VOTOS EM BRANCO	VOTOS NULOS	TOTAL
Amazonas.....	26.466	7.067	12.104	9	1.285	1.033	47.964	16.940	12.144	3	8.189	2.578	7.066	1.044	47.964
Pará.....	55.978	78.032	52.761	112	3.914	4.190	194.987	52.147	42.981	143	80.930	1.434	12.870	4.382	194.987
Maranhão.....	64.160	70.989	14.806	6	3.954	4.775	158.600	57.942	16.233	1	728	71.773	7.156	4.857	158.600
Piauí.....	25.370	60.445	73.547	6	3.993	2.942	166.303	17.821	72.970	0	9.472	53.894	8.982	3.164	166.303
Ceará.....	107.164	145.483	198.473	105	13.348	9.890	475.464	40.056	205.267	160	146.879	6.931	65.652	10.509	475.464
Rio G. do Norte.....	86.378	37.831	45.731	34	4.318	1.575	175.867	89.607	43.513	3	7.433	22.861	10.587	1.883	175.867
Paraíba.....	125.463	20.660	108.852	67	7.868	2.215	265.125	47.769	103.908	28	14.773	8.795	57.571	2.281	265.125
Pernambuco.....	172.565	94.595	121.275	195	8.875	6.684	404.189	119.837	124.065	145	57.448	50.856	44.686	7.152	404.189
Alagoas.....	45.809	22.940	25.292	51	3.066	2.069	99.927	26.078	28.986	41	579	23.224	18.700	2.310	99.927
Sergipe.....	43.435	24.783	27.834	109	3.569	2.802	102.532	27.628	28.830	112	23.978	967	18.076	2.941	102.532
Bahia.....	306.899	108.719	165.863	243	15.036	12.036	609.696	172.121	195.950	215	65.436	22.992	140.566	12.416	609.696
Espírito Santo.....	60.336	20.841	42.038	94	3.146	4.050	130.565	35.565	110.997	136	13.399	9.286	28.448	5.003	130.565
Rio de Janeiro.....	274.588	36.502	110.942	499	11.264	15.849	449.644	198.081	255.069	276	56.553	9.374	58.875	17.488	449.644
São Paulo.....	925.493	153.039	357.413	3.650	41.959	21.287	1.502.841	658.601	49.465	6.899	225.544	184.428	147.347	24.953	1.502.841
Paraná.....	169.036	54.635	41.353	182	6.379	2.889	274.474	114.771	114.223	172	66.194	1.702	39.606	3.564	274.474
Santa Catarina.....	110.398	59.501	101.386	27	4.357	4.062	279.731	21.399	158.479	10	99.762	2.912	37.388	4.037	279.731
Rio G. do Sul.....	345.798	207.613	147.571	636	11.893	4.825	719.336	220.965	499.101	299	208.491	1.938	124.714	4.450	719.336
Minas Gerais.....	418.194	499.402	441.690	358	35.259	27.725	1.330.626	163.801	47.555	644	518.313	16.030	104.889	27.848	1.330.626
Goiás.....	61.298	24.106	55.446	45	5.702	4.475	151.072	30.742	47.555	38	14.246	20.064	32.815	5.612	151.072
Mato Grosso.....	35.744	19.677	27.397	23	2.957	1.396	87.194	26.398	27.839	8	11.730	3.402	16.220	1.597	87.194
Distrito Federal.....	378.015	29.642	169.263	3.017	19.415	8.479	607.831	376.575	166.496	1.467	13.949	5.632	35.054	8.658	607.831
Acre.....	4.101	4.211	737	—	168	47	9.264	3.505	618	—	3.763	415	919	47	9.264
Amapá.....	812	4.188	59	—	87	23	5.169	343	46	—	1.512	1.056	2.191	21	5.169
Guaporé.....	2.595	646	412	—	82	79	3.814	2.289	337	—	5	864	232	87	3.814
Rio Branco.....	1.845	645	59	—	59	76	2.684	1.799	44	—	3	671	88	79	2.684
TOTAL.....	3.849.040	1.697.193	2.342.384	9.466	211.433	145.473	8.254.960	2.520.790	2.344.841	10.800	1.649.309	524.079	1.048.778	156.392	8.254.969

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

DENÚNCIA

Denúncia oferecida contra o Desembargador Ernesto Pereira Borges, ex-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso — (Artigos 175, 29 do Código Eleitoral).

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Superior Eleitoral,

O Procurador Geral da República, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, vem perante esse Egrégio Tribunal oferecer denúncia contra o Desembargador Ernesto Pereira Borges, ex-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, brasileiro, magistrado, domiciliado nesta cidade, na Rua Pinto Guedes n.º 90, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Em dias do mês de abril de 1951, a União Democrática Nacional representou a esse Egrégio Tribunal contra o Denunciado, acusando-o de haver publicado na edição de 5 de abril de 1951, do jornal "O Social Democrata", que se edita na cidade de Cuiabá, capital de Mato Grosso, um Edital, no qual fazia público que, "atendendo à representação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, eleita para a legislatura de 1951-1955, convocava os Deputados diplomados "a se reunirem extraordinariamente, sob a sua presidência, às 19 horas do dia 15 do mês de abril" "em sessão preparatória para a entrega e verificação dos diplomas, prestação de compromisso legal e eleição do presidente da Mesa que dirigirá o funcionamento extraordinário da Assembléia até a fase da sua reunião ordinária a 13 de junho vindouro, para o fim de proceder à revisão da Constituição, à elaboração de leis de urgência para o interesse público e à constituição da Comissão Legislativa, órgão permanente que integra a administração financeira do Estado".

Acrescentava a União Democrática Nacional, na representação em apêço, que tal procedimento do Denunciado caracterizava "espantoso abuso do poder e excesso de autoridade, além de violar frontalmente a Constituição Federal, o Código Eleitoral, a Constituição Matogrossense e o Regimento Interno daquela Assembléia Legislativa".

Essa representação, que tomou o n.º 2.724, foi julgada em sessão desse Egrégio Tribunal, realizada no dia 13 de abril de 1951, sendo seu relator o eminente Ministro José Carlos de Matos Peixoto, e esse mesmo Egrégio Tribunal julgou-a procedente, a fim de cassar o ato do Denunciado, a quem comunicou o resultado do julgamento, ou seja, a sua Resolução número 4.284, na mesma data — 13 de abril de 1951, e por meio do seguinte telegrama:

"Comunico vossência Trisupelei sessão hoje Vg apreciando representação número 2.724 Vg da União Democrática Nacional Vg da mesma conheceu e julgou-a procedente determinando Vg em consequência Vg fôsse cassado ato dessa Presidência de que dá notícia o Edital de três do mesmo mês Vg referente convocação extraordinária, Assembléia Legislativa esse Estado Pt Ats. Sds:

Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, Ministro Presidente Tribunal Superior Eleitoral".

Acontece, porém, que, em data de 14 de abril do mesmo ano, o Denunciado dirigiu ao Exmo. Senhor Ministro Presidente deste Egrégio Superior Tribunal Eleitoral o seguinte telegrama:

"Referência telegrama n.º 432 que acabo receber dessa Presidência Vg peço vênica para informar Colendo Tribunal que não houve absolutamente nenhum ato desta Presidência convocando sessão extraordinária Assembléia Legislativa Estado Pt Poder Legislativo está convocada por deliberação tomada em documento autêntico assinado pela maioria absoluta seus próprios membros Vg conforme permite expressamente Constituição Estadual Pt. Solicitada pela referida maioria Deputados com apoio Regimento Interno Assembléia esta Presidência apenas anuiu em tornar público Vg anunciando e divulgando por Editais aquela mesma convocação deliberada pela maioria membros Poder Legislativo Vg prometendo ainda esta Presidência atender solicitação para ir presidir tão somente sessão preparatória como assim dispõe Regimento Interno Assembléia Vg que atribui tal função ao Presidente Regional Vg por se tratar primeira sessão vai ser realizada após início atual Legislatura e não existir Mesa Diretora eleita presidir trabalhos tudo na conformidade lei local reguladora matéria Pt Talvez não tenha primado pela clareza redação Edital suscitando longe daqui dubiedade que União Democrática Nacional aproveitou atribuindo esta Presidência iniciativa ato convocação que ela não praticou porque Assembléia está convocada por iniciativa e deliberação maioria absoluta seus membros já presentes nesta capital para sua reunião Pt

Cords. Sauds. Ernesto Borges, Presidente Trirregelei".

e, no dia 15 do mesmo mês e ano, em flagrante desobediência à resclução desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, presidiu à Primeira Sessão Preparatória da Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, exatamente conforme o seu já referido Edital e objeto da aludida representação n.º 2.724.

Verifica-se, pois, que o Denunciado voluntária e deliberadamente desobedeceu à Resolução n.º 4.284, desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, da qual teve confessaadamente ciência antes da realização da referida Primeira Sessão Preparatória.

Desatendeu, assim, ao disposto no art. 17, letra "b", do mesmo Código Eleitoral que estabelece que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais "cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior".

Era seu dever, portanto, impôsto pelo Código Eleitoral, cumprir, na qualidade de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, a decisão desse Egrégio Tribunal Superior.

Ao revés, porém, faltou o Denunciado ao cumprimento do dever, tendo incorrido, por isso, nas sanções previstas no inciso 29 do art. 175 do Código Eleitoral, devendo, portanto, ser processado e julgado por esse Egrégio Tribunal Superior, competente por força da letra "n" do art. 12 do mesmo Código Eleitoral.

Em face do acima exposto, e estando o Denunciado incurso nas penas do aludido inciso 29 do art. 175 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, que assim dispõe:

"Faltar, voluntariamente, em casos não especificados dos números anteriores, ao cumprimento do dever imposto por este Código.

Detenção de um a seis meses e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00".

A vista, pois, do exposto, esta Procuradoria Geral requer seja a presente denúncia recebida, instaurando-se processo-crime e citando-se o Denunciado para todos os termos, pena de revelia, na forma e sob as prescrições legais.

Nestes termos, e instruindo-se a presente com os documentos abaixo relacionados,

P. a V. Ex.ª deferimento.

Distrito Federal, 30 de abril de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Documentos que acompanham:

- Of. do Des. Ernesto Pereira Borges.
- Representação da U. D. N. sobre atos daquele magistrado.
- Fôlhas do "Diário da Justiça" (Mato Grosso) com Reg. da Assembléa Legislativa.
- Certidão da "Ata da 1.ª Sessão Preparatória da Reunião Extraordinária da Assembléa Legislativa do Estado de Mato Grosso.
- Fôlhas do "Diário Oficial", do Estado, contendo a ata acima citada.
- Jornal "O Trabalhista", de Cuiabá, de 19-4-51.
- Jornal "O Social Democrata", de Cuiabá, em 19-4-51.
- Cópia autêntica dos votos dos Exmcs. Srs. Ministros M. Peixoto e Hahnemann Guimarães no Recurso n.º 2.724.
- Cópia autêntica da Resolução n.º 4.286, proferida no Recurso n.º 2.724.

PARECERES

PARECER N.º 829-P

(Recurso n.º 1.990 — Pernambuco — Vertentes)

Recurso parcial do P. S. D., julgado prejudicado, por não haver o recorrente interposto recurso contra expedição de diploma a seus próprios candidatos. — Diplomação posterior de

candidatos da U. D. N., em virtude de validação de registro, ensejando recurso de diplomação do P. S. D., não autoriza o conhecimento do recurso parcial, já julgado prejudicado. — Prelusão. — Mesa Receptora que funciona em local diferente do designado. — Nulidade de pleno direito.

A União Democrática Nacional recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado de Pernambuco, que tomou conhecimento e deu provimento a recurso parcial interposto contra a validade da 16.ª Seção da 46.ª Zona, alegando violação de coisa julgada como preliminar de mérito e, quanto ao mérito propriamente dito, que não era de ser anulada a votação de Seção localizada fora do recinto marcado, visto como inexistiria prova de ter havido qualquer prejuízo para os interessados.

Verifica-se da leitura dos autos que, havendo sido impugnado o registro dos candidatos da União Democrática Nacional aos cargos do Município de Vertentes, recorreu o Partido Social Democrático para o Colendo Tribunal Regional, que aceitou a alegação de intempestividade levantada por esse Partido e, conseqüentemente, anulou o registro.

Com isso não se conformou a União Democrática Nacional, interpondo recurso para este Egrégio Tribunal Superior, obtendo ganho de causa (certidão a fls. 159).

Enquanto, porém, se não decidia a questão por este Egrégio Tribunal, realizaram-se as eleições municipais, sendo tomados em separado os votos sufragando os candidatos da União Democrática Nacional, eleições essas das quais saiu vencedor o Partido Social Democrático.

Contra a expedição de diplomas aos candidatos eleitos por esse partido, foi interposto recurso para o Tribunal Regional pela União Democrática Nacional, limitando-se o Partido Social Democrático a recorrer apenas contra a validade de algumas Seções, entre as quais a 16.ª, sobre a qual versa o presente recurso.

Como era natural, não foram apreciados os recursos parciais manifestados pelo Partido Social Democrático, visto como esse Partido não interpusera recurso contra a expedição, declarando o Tribunal Regional que os mesmos estavam prejudicados e que por isso, deles não conhecia.

Mas, nesse interim, sobreveiu o pronunciamento deste Egrégio Tribunal Superior, validando o registro dos candidatos da União Democrática Nacional e, conseqüentemente, os votos sufragando esse Partido, tomados em separado.

Ora, como a vitória do Partido Social Democrático fora devida exclusivamente ao cômputo em separado dos votos dados aos candidatos da União Democrática, a legitimação desses votos trouxe como decorrência a cassação do diploma dos candidatos do Partido Social Democrático e expedição de novos diplomas aos candidatos da União Democrática mais votados que aqueles.

E' desse último ato de diplomação que o Partido Social Democrático recorreu para o Colendo Tribunal

Regional, alegando erro de direito, por isso que não fôra apreciada a validade da votação da 16.^a Seção, a mesma contra a qual esse Partido interpusera anteriormente recurso parcial para o Tribunal Regional, que dele não conhecera por entendê-lo prejudicado.

Dessa vez, entretanto, aquêle Tribunal, desprezando a preliminar de preclusão, levantada pela Procuradoria Regional, tomou conhecimento do recurso e lhe deu provimento, anulando a totalidade da votação da 16.^a Seção, por haver sido colhida em local diverso do anteriormente fixado.

Inconformada, recorreu a União Democrática Nacional para este Egrégio Tribunal Superior.

Entendemos que é de ser dado provimento ao recurso.

Com efeito, é regra expressa de nosso direito eleitoral (§ 2.^o do art. 169 do Código) que os recursos parciais só serão conhecidos se fôr interposto recurso contra a expedição de diploma.

Ora, no caso em apreço o Partido Social Democrático manifestou recurso parcial contra a validade da 16.^a Seção, mas não recorreu contra a expedição de diplomas aos candidatos eleitos.

Pouco importa que os candidatos eleitos hajam sido os seus próprios candidatos, como tem sempre decidido este Egrégio Tribunal.

O recurso contra a expedição de diploma, não visa unicamente anular a diplomação, mas também alterar as condições dessa diplomação, isto é, aumentar o número de votos válidos com que foram sufragados os candidatos.

Para tanto, é indispensável sejam conhecidos e apreciados os recursos parciais interpostos pelo Partido que elegeu os candidatos e para que sejam conhecidos êsses recursos é imprescindível seja manifestado o recurso contra a expedição de diploma.

Nêste sentido, aliás, já se pronunciou este Egrégio Tribunal, no Acórdão n.^o 490, publicado no *Boletim Eleitoral* n.^o 9, admitindo expressamente a validade de recurso contra a expedição de diploma interposto pelo Partido que elegeu o candidato e visando levar ao conhecimento do Tribunal Regional a matéria discutida nos recursos parciais.

Sendo, portanto, o recurso contra a expedição de diploma condição necessária para o conhecimento dos recursos parciais, cabia ao Partido Social Democrático a obrigação de interpô-lo, se quisesse ver apreciadas as alegações que nêles apresentara. Não o fêz, entertanto (fls. 91), e, com sua omissão, surgiu a preclusão estabelecida pelo § 2.^o do artigo 152 do Código Eleitoral, a qual impede a reapreciação da matéria, sob qualquer forma, em qualquer instância.

Não podia, assim, o Tribunal Regional tomar conhecimento de recurso parcial relativo à 16.^a Seção, quando já o declarara prejudicado.

Pouco importa houvesse sido manifestado pelo Partido Social Democrático recurso contra a expedição de diplomas aos candidatos da União Democrática Nacional.

Esse recurso só podia levar ao conhecimento do Tribunal Regional qualquer uma das matérias previstas nas três primeiras letras do art. 170 do Código Eleitoral, nunca, porém, servir de elemento condutor de recursos parciais (hipótese da letra d do citado artigo), recursos êsses cujo momento de apreciação já fôra ultrapassado.

No que se refere à outra alegação do recorrente, de que não era de ser anulada a votação da Seção, por isso que o simples fato de haver sido localizada a Mesa Receptora em local diverso do preliminar-

mente fixado não constituía, *ipso facto*, nulidade, sendo imprescindível prova de ter havido prejuízo para os eleitores, entendemos que a mesma não procede, por isso que constitui nulidade de pleno direito a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas nos vários incisos do art. 123 do Código Eleitoral.

Pouco importa não tenha sido feita prova de prejuízo sofrido pelos eleitores. A regra "pas de nullité sans grief" não é válida em o direito eleitoral brasileiro, onde a nulidade é decorrência necessária da existência de certo estado de fato.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, a fim de ser anulada a decisão do Colendo Tribunal Regional, tomando conhecimento do recurso parcial interposto contra a validade da 16.^a Seção.

Caso, porém, entenda este Egrégio Tribunal que era legítima aquela decisão, somos de parecer que se não tome conhecimento do recurso, por isso que o mérito daquele recurso parcial foi bem apreciado.

Distrito Federal, 12 de maio de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.^o 837-P

(Recurso n.^o 1.993 — Paraíba — Pombal)

Apuração em separado, equivale a recurso de ofício. — A desistência de recurso voluntário, não exime o Tribunal de apreciar o recurso "ex-officio".

O Partido Social Democrático recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado da Paraíba, que homologou a desistência de recursos parciais interpostos pela União Democrática Nacional, contra o ato da Junta Apuradora da 31.^a Zona, que ordenara a apuração em separado da 32.^a Seção.

E' de ser dado provimento ao recurso.

Com efeito, verifica-se das certidões de fls. 35 e 37 que as urnas foram apuradas em separado, decisão essa que este Egrégio Tribunal tem considerado como recurso *ex-officio* da Junta Apuradora para o Tribunal Regional, ao qual, *ex-vi* do disposto no inciso I do art. 106 do Código Eleitoral, cabe apreciá-lo e julgá-lo, ainda mesmo quando não haja sido interposto recurso voluntário por qualquer dos partidos interessados no pleito.

No caso ora *sub judice*, além do recurso *ex-officio*, isto é, da apuração em separado, houve recurso voluntário, de autoria da União Democrática Nacional, contra o ato da Junta, que ordenou a apuração em separado das duas citadas Seções (ambas encontram-se no início do segundo volume).

Ora, frente à existência dêsses dois recursos, cada um de diversa natureza, o ato do Tribunal Regional, homologando o pedido de desistência (o qual se encontra no final do segundo volume); não podia ter efeitos em relação ao recurso *ex-officio*, recurso êsse que independe totalmente da vontade das partes e que o Tribunal Regional deveria, de qualquer forma ter apreciado.

Somos, pois de parecer que este Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, a fim de que o Tribunal recorrido aprecie o mérito do recurso *ex-officio*.

Distrito Federal, 26 de maio de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

DIVISÃO ELEITORAL DOS ESTADOS

SÃO PAULO

ZONAS	SEDE	MUNICIPIOS
1. ^a	São Paulo.....	São Paulo e Itapecerica da Serra.
2. ^a	São Paulo.....	São Paulo.
3. ^a	São Paulo.....	São Paulo.
4. ^a	São Paulo.....	São Paulo e Guarulhos.
5. ^a	São Paulo.....	São Paulo, Barueri, Cotia, Franco da Rocha, -Mairiporã e Santana de Parnaíba
6. ^a	São Paulo.....	São Paulo, Santo-André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul
7. ^a	Agudos.....	Agudos e Lençóis Paulista.
8. ^a	Amparo.....	Amparo, Monte Alegre do Sul e Pedreira.
9. ^a	Andradina.....	Andradina e Guarapuá.
10. ^a	Apiá.....	Apiá, Iporanga e Ribeira.
11. ^a	Araçatuba.....	Araçatuba, Guararapes e Rubiáca.
12. ^a	Paraguape Paulista.....	Paraguape Paulista, Lutécia, Maracá e Oscar Bressane.
13. ^a	Araraquara.....	Araraquara, Matão e Rincão.
14. ^a	Araras.....	Araras e Leme.
15. ^a	Assis.....	Assis, Cândido Mota e Echarporã.
16. ^a	Atibaia.....	Atibaia, Jardim e Nazaré Paulista.
17. ^a	Avaré.....	Avaré, Cerqueira César, Itaí, Parapanema e Santa Bárbara do Rio Pardo.
18. ^a	Baranal.....	Banal.
19. ^a	Bariri.....	Bariri.
20. ^a	Barreiro.....	Barreiro.
21. ^a	Barretos.....	Barretos, Colina e Jaborandi.
22. ^a	Batatais.....	Batatais, Altinópolis, Brodosqui e Jardinópolis.
23. ^a	Bauru.....	Bauru e Avaí.
24. ^a	Bebedouro.....	Bebedouro e Monte Azul Paulista.
25. ^a	Birigui.....	Birigui, Bilac e Coroados.
26. ^a	Botucatu.....	Botucatu e Itatinga.
27. ^a	Bragança Paulista.....	Bragança Paulista.
28. ^a	Brotas.....	Brotas e Torrinha.
29. ^a	Caçapava.....	Caçapava e Jamboiro.
30. ^a	Caconde.....	Caconde e Tapiratiba.
31. ^a	Cafelândia.....	Cafelândia e Júlio Mesquita.
32. ^a	Cajuru.....	Cajuru e Santo Antônio da Alegria.
33. ^a	Campinas.....	Campinas.
34. ^a	Campinas.....	Campinas, Americana e Cosmópolis.
35. ^a	Campos do Jordão.....	Campos do Jordão.
36. ^a	Caracá.....	Caracá.
37. ^a	Capão Bonito.....	Capão Bonito e Guapiara.
38. ^a	Capivari.....	Capivari, Elias Fausto e Monte-Mór.
39. ^a	Casa Branca.....	Casa Branca e Tambaú.
40. ^a	Catanduba.....	Catanduba, Ibirá, Fındorama e Tabapuá.
41. ^a	Conchas.....	Conchas, Anhambí, Bofete e Pereiras.
42. ^a	Cruzeiro.....	Cruzeiro e Lavrinhas.
43. ^a	Cunha.....	Cunha.
44. ^a	Descalvado.....	Descalvado.
45. ^a	Dois Córregos.....	Dois Córregos e Mineiros do Tietê.
46. ^a	Franca.....	Franca e São José da Bela Vista.
47. ^a	Garça.....	Garça, Álvaro de Carvalho e Gália.
48. ^a	Guaratinguetá.....	Guaratinguetá, Aparecida.
49. ^a	Ibitinga.....	Ibitinga e Borborema.
50. ^a	Igarapava.....	Igarapava, Pedregulho e Rifeina.
51. ^a	Iguape.....	Iguape, Jacupiranga e Registro.
52. ^a	Itapetininga.....	Itapetininga, Angatoba São Miguel Arcanjo e Sarapuá.
53. ^a	Itapeva.....	Itapeva Buri, Itaberá e Ribeirão Branco.
54. ^a	Itapira.....	Itapira.
55. ^a	Itápolis.....	Itápolis e Tabatinga.
56. ^a	Itaporanga.....	Itaporanga e Taquarituba.
57. ^a	Itararé.....	Itararé.
58. ^a	Itatiba.....	Itatiba.
59. ^a	Itu.....	Itu, Cabreúva, Indaiatuba e Salto.
60. ^a	Ituverava.....	Ituverava, Guará e Miguelópolis.
61. ^a	Jaboticabal.....	Jaboticabal, Guariba e Taiuva.
62. ^a	Jacaré.....	Jacaré.

SÃO PAULO (Continuação)

ZONAS	SEDE	MUNICIPIOS
63. ^a	Jaú.....	Jaú, Barra Bonita, Bocaina e Itapuí.
64. ^a	José Banifácio.....	José Banifácio.
65. ^a	Jundiá.....	Jundiá e Vinhedo.
66. ^a	Limeira.....	Limeira e Cordeirópolis.
67. ^a	Lins.....	Lins e Getulina.
68. ^a	Lorena.....	Lorena e Piquete.
69. ^a	Lucélia.....	Lucélia, Adamantina, Dracena, Flórida, Paulista, Gracianópolis, Junqueirópolis, Osvaldo Cruz, Pacaembu e Paulicéia.
70. ^a	Marília.....	Marília, Oriente e Vera Cruz.
71. ^a	Martinópolis.....	Martinópolis, Regente Feijó e Indiana.
72. ^a	Mirassol.....	Mirassol e Neves Paulista.
73. ^a	Mococa.....	Mococa.
74. ^a	Mogi das Cruzes.....	Mogi das Cruzes, Guararema, Poá, e Suzano.
75. ^a	Mogi-Mirim.....	Mogi-Mirim, Artur Nogueira, Conchal e Mogi-Guaçu.
76. ^a	Monte Alto.....	Monte Alto e Pirangi.
77. ^a	Monte Aprazível.....	Monte Aprazível, Buritama, General Salgado, Macaúbal, Nhandeara e Planalto.
78. ^a	Nova Granada.....	Nova Granada, Palestina e Paulo de Faria.
79. ^a	Novo Horizonte.....	Novo Horizonte, Itapuí e Urupês.
80. ^a	Olimpia.....	Olimpia, Cajobi e Guaraci.
81. ^a	Orlândia.....	Orlândia, Guafra, Morro Agudo, Nuporanga e Sales de Oliveira
82. ^a	Ourinhos.....	Ourinhos, Chavantes e Salto Grande.
83. ^a	Palmital.....	Palmital, Ibirarema e Campos Novos Paulista.
84. ^a	Paraibuna.....	Paraibuna.
85. ^a	Patrocínio Paulista.....	Patrocínio Paulista e Itirapuã.
86. ^a	Pederneiras.....	Pederneiras, Arealva, Iacanga e Macatuba.
87. ^a	Penápolis.....	Penápolis, Avanhandava e Glicério.
88. ^a	Pereira Barreto.....	Pereira Barreto.
89. ^a	Piedade.....	Piedade e Pilar do Sul.
90. ^a	Pindamonhangaba.....	Pindamonhangaba.
91. ^a	Pinhal.....	Pinhal.
92. ^a	Piracaia.....	Piracaia e Joanópolis.
93. ^a	Piracicaba.....	Piracicaba, Rio das Pedras e Santa Bárbara D'Oeste.
94. ^a	Piraju.....	Piraju, Fartura, Manduri, Óleo e Timburi.
95. ^a	Pirajuí.....	Pirajuí, Guaratã, Pongá, Presidente Alves e Reginópolis.
96. ^a	Pirassununga.....	Pirassununga e Pôrto Feliz.
97. ^a	Piratinga.....	Piratinga, Cabralia Paulista e Duartina.
98. ^a	Pitangueiras.....	Pitangueiras, Terra Roxa e Viradouro.
99. ^a	Pompéia.....	Pompéia, Herculândia e Quitana.
100. ^a	Pôrto Feliz.....	Pôrto Feliz e Boituva.
101. ^a	Presidente Prudente.....	Presidente Prudente, Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Pirapõzinho e Presidente Bernardes.
102. ^a	Presidente Vencesláu.....	Presidente Vencesláu, Presidente Epitácio.
103. ^a	Promissão.....	Promissão
104. ^a	Quatá.....	Quatá.
105. ^a	Queluz.....	Queluz e Areias.
106. ^a	Rancharia.....	Rancharia e Iepê.
107. ^a	Ribeirão Bonito.....	Ribeirão Bonito, Boa Esperança do Sul e Dourado.
108. ^a e 109.	Ribeirão Preto.....	Ribeirão Preto, Cravinhos e Serrana.
110. ^a	Rio Claro.....	Rio Claro, Análândia, Corumbataí, Itirapina e Santa Gertrudes
111. ^a	Santa Adélia.....	Santa Adélia, Ariranha e Itajobi.
112. ^a	Santa Branca.....	Santa Branca e Silesópolis.
113. ^a	Santa Cruz das Palmeiras.....	Santa Cruz das Palmeiras.
114. ^a	Santa Cruz do Rio Pardo.....	Santa Cruz do Rio Pardo, Bernardino de Campos, Ipaçu, São Pedro do Turvo e Ubirajara.
115. ^a	Santa Isabel.....	Santa Isabel.
116. ^a	Santa Rita do Passa Quatro.....	Santa Rita do Passa Quatro.
117. ^a	Santo Anastácio.....	Santo Anastácio e Piquerobi.
118. ^a e 119	Santos.....	Santos, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Itariri, Juquiá, Miracatu, Pedro de Toledo e São Vicente.
120. ^a	São Bento do Sapucaí.....	São Bento do Sapucaí.
121. ^a	São Carlos.....	São Carlos.
122. ^a	São João da Boa Vista.....	São João da Boa Vista, Aguaí, Águas da Prata e Vargem Grande do Sul.
123. ^a	São Joaquim da Barra.....	São Joaquim da Barra, Ipuã.
124. ^a	São José do Rio Pardo.....	São José do Rio Pardo, e São Sebastião da Gramma.
125. ^a e 126	São José do Rio Preto.....	São José do Rio Preto, Cedral, Nova Aliança, Potirendaba e Uchoa.
127. ^a	São José dos Campos.....	São José dos Campos e Monteiro Lobato.
128. ^a	São Luis do Paraitinga.....	São Luis do Paraitinga e Natividade da Serra.
129. ^a	São Manuel.....	São Manuel.

SÃO PAULO (Conclusão)

ZONAS	SEDE	MUNICIPIOS
130. ^a	São Pedro.....	São Pedro e Águas de São Pedro.
131. ^a	São Roque.....	São Roque e Ibiúna.
132. ^a	São Sebastião.....	São Sebastião, Caraguatuba e Ihabala.
133. ^a	São Simão.....	São Simão, Santa Rosa da Viterbo e Serra Azul.
134. ^a	Serra Negra.....	Serra Negra e Lindóia.
135. ^a	Sertãozinho.....	Sertãozinho e Pontal.
136. ^a	Socorro.....	Socorro.
137. ^a	Sorocaba.....	Sorocaba e Araçoiaba da Serra.
138. ^a	Tanabi.....	Tanabi, Américo de Campos e Cosmorama.
139. ^a	Taquaritinga.....	Taquaritinga e Fernando Prestes. +
140. ^a	Tatui.....	Tatui, Guareí e Porangaba.
141. ^a	Taubaté.....	Taubaté, Redenção da Serra e Tremembé.
142. ^a	Tieté.....	Tieté, Cerquillo e Laranjal Paulista.
143. ^a	Tupã.....	Tupã, Bastos, Paraquã e Rinópolis.
144. ^a	Ubatuba.....	Ubatuba.
145. ^a	Cachoeira Paulista.....	Cachoeira Paulista e Silveiras.
146. ^a	Valparaíso.....	Valparaíso, Bento de Abreu, Lavínia e Mirandópolis.
147. ^a	Votuporanga.....	Votuporanga, Álvares Florence, Cardoso, Fernandópolis, Estrela D'Oeste, Jales e Valentim Gentil.
148. ^a	Eldorado.....	Eldorado.

Reproduz-se por ter saído com incorreções no n.º 8.

CENTRO OESTE

GOIÁS

ZONAS	SEDES	MUNICÍPIOS
1. ^a	Goiânia.....	Goiânia, Guapó.
2. ^a	Goiânia.....	Anápolis, Nerópolis.
3. ^a	Anápolis.....	Arraias, Chapéu.
4. ^a	Arraias.....	Buriti Alegre.
5. ^a	Buriti Alegre.....	Caiapônia, Iporá.
6. ^a	Caiapônia.....	Caldas Novas.
7. ^a	Caldas Novas.....	Catalão.
8. ^a	Catalão.....	Corumbá e Goiás.
9. ^a	Corumbá e Goiás.....	Corumbalza.
10. ^a	Corumbalza.....	Formosa, Cavalcante.
11. ^a	Formosa.....	Goiás.
12. ^a	Goiás.....	Inhumas, Itauçu.
13. ^a	Inhumas.....	Ipameri, Urutá.
14. ^a	Ipameri.....	Itaberaí.
15. ^a	Itaberaí.....	Itumbiara.
16. ^a	Itumbiara.....	Jaraguá, Petrolina de Goiás, Uruana.
17. ^a	Jataguá.....	Jatáí.
18. ^a	Jatáí.....	Luziânia.
19. ^a	Luziânia.....	Palmeiras de Goiás, Edéia.
20. ^a	Palmeiras de Goiás.....	Mineiros.
21. ^a	Mineiros.....	Morrinhos.
22. ^a	Morrinhos.....	Orizona.
23. ^a	Orizona.....	Pedro Afonso, Araguacema, Miracema do Norte.
24. ^a	Pedro Afonso.....	Piracanjuba.
25. ^a	Piracanjuba.....	Pirenópolis.
26. ^a	Pirenópolis.....	Pires do Rio.
27. ^a	Pires do Rio.....	Pôrto Nacional, Peixe.
28. ^a	Pôrto Nacional.....	Posse, Sítio d'Abadia.
29. ^a	Posse.....	Rio Verde, Santa Helena.
30. ^a	Rio Verde.....	Silvânia, Leopoldo de Bulhões, Vianópolis.
31. ^a	Silvânia.....	Suçupara, Hidrolândia.
32. ^a	Suçupara.....	Tocantinópolis, Araguaatins, Itaguatins.
33. ^a	Tocantinópolis.....	Anicuns, Firminópolis, Nazário.
34. ^a	Anicuns.....	Balisa.
35. ^a	Balisa.....	Cristalina.
36. ^a	Cristalina.....	Goiandira, Cumari.
37. ^a	Goiandira.....	

GOIAS (Conclusão)

ZONAS	SEDES	MUNICÍPIOS
38. ^a	Goiatuba.....	Goiatuba.
39. ^a	Itapaci.....	Itapaci.
40. ^a	Natividade.....	Natividade.
41. ^a	Niquelândia.....	Niquelândia.
42. ^a	Paraná.....	Paraná.
43. ^a	Paraúna.....	Paraúna, Aurilândia.
44. ^a	Planaltina.....	Planaltina.
45. ^a	Pontalina.....	Pontalina.
46. ^a	Quirinópolis.....	Quirinópolis.
47. ^a	São Domingos.....	São Domingos.
48. ^a	Taguatinga.....	Taguatinga, Dianópolis.
49. ^a	Trindade.....	Trindade.
50. ^a	Uruaçu.....	Uruaçu, Porangatu.
51. ^a	Santa Cruz de Goiás.....	Santa Cruz de Goiás.

MATO GROSSO

ZONAS	SEDES	MUNICÍPIOS
1. ^a	Cuiabá.....	Cuiabá, Aripuanã, Nossa Senhora do Livramento, Várzea Grande.
2. ^a	Sto. Antônio de Leverger.....	Santo Antônio de Leverger.
3. ^a	Rosário Oeste.....	Rosário Oeste, Barra do Bugres.
4. ^a	Poconé.....	Poconé.
5. ^a	Poxoréu.....	Poxoréu.
6. ^a	Cáceres.....	Cáceres, Mato Grosso.
7. ^a	Corumbá.....	Corumbá.
8. ^a	Campo Grande.....	Campo Grande, Camaquã, Rochedo, Ribas do Rio Pardo.
9. ^a	Três Lagoas.....	Três Lagoas.
10. ^a	Aquidauana.....	Aquidauana, Bonito, Nioaque.
11. ^a	Rio Brilhante.....	Rio Brilhante.
12. ^a	Coxim.....	Coxim.
13. ^a	Paranaíba.....	Paranaíba, Aparecida do Taboado.
14. ^a	Guiratinga.....	Guiratinga.
15. ^a	Miranda.....	Miranda.
15. ^a	Maracaju.....	Maracaju.
17. ^a	Bela Vista.....	Bela Vista.
18. ^a	Dourados.....	Dourados.
19. ^a	Ponta Porã.....	Ponta Porã, Amambá.
20. ^a	Pôrto Murtinho.....	Pôrto Murtinho.
21. ^a	Diamantino.....	Diamantino.
22. ^a	Alto Araguaia.....	Alto Araguaia.
23. ^a	Barra do Garças.....	Barra do Garças.

RIO GRANDE DO SUL

Punição de mesários faltosos

O Tribunal Regional do Rio Grande do Sul vem de tomar importante resolução sobre a recusa de um cidadão de funcionar como mesário, nas eleições de 1.^o de novembro do ano passado. O acórdão desse julgamento é o seguinte:

"Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvido o Dr. Procurador Regional, negar provimento

à apelação e confirmar, por unanimidade, a sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Erechim, 20.^a Zona, por seus jurídicos fundamentos, e em a qual foi condenado Dionisio Fontana a pagar uma multa de um mil cruzeiros e mais pronunciações de direito, como incursão em sanção do art. 175, n.º 13, do Código Eleitoral, por ter se recusado a funcionar como 1.^o mesário nas eleições municipais de 1.^o de novembro do ano passado, integrando a Mesa Receptora instalada no lugar denominado Barra do Tapir, naquele Município.

A prova coligida neste processo evidencia cabalmente ter o réu se recusado a cumprir seu dever de

integrar a mesa eleitoral, na qualidade de 1.º mesário, para a qual foi nomeado.

Alega o réu ter tido conhecimento de sua designação para mesário no dia 22 de outubro. Entretanto, só a 29 desse mês, já, portanto, às vésperas do pleito, fêz chegar às mãos do Dr. Juiz Eleitoral seu pedido de dispensa desse encargo, muito embora seja datada sua petição de 27 daquele mês, pedido esse que foi indeferido. Mesmo assim, com sua pretensão desatendida, o réu realizou sua projetada viagem e compareceu, na qualidade de delegado do P. T. B., para fiscalizar as eleições na mesa eleitoral instalada na aula municipal de Nova Veneza. Essa circunstância de ter comparecido em uma outra Seção Eleitoral, e munido da credencial de delegado, já revela suficientemente a intenção do réu de não cumprir o seu dever, pois essa credencial só poderia ter sido obtida na véspera do dia das eleições. Acresce notar que o réu não provou tivesse recebido ordens para se ausentar naquela data, como alega, e nem o favorece a prova testemunhal arrolada.

Merece, assim, confirmação integral a sentença apelada.

Publique-se, registre-se e intime-se.

as.) Homero Martins Baptista — Presidente; José Danton de Oliveira — Relator; Celso Afonso Soares Pereira, Decio Pelegrini, Almiro Caudaro. Foi presente; Ernani Coelho — Procurador Regional.

—x—

De acôrdo com as informações prestadas pelo Diretor da Secretaria do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, foi decretada, ali, a perda dos direitos políticos do eleitor Germano Pick, qualificado na 40.ª Zona, em Santa Cruz.

MINAS GERAIS

Pelo Tribunal Regional de Minas Gerais foi cancelada a inscrição eleitoral da eleitora Isabela Abraão, em vista da sua condenação a quatro meses de detenção, sendo-lhe concedida suspensão condicional.

PERNAMBUCO

O Sr. Presidente da República, em 16 de junho passado, assinou decreto, nomeando substituto de juiz do Tribunal Regional de Pernambuco o Senhor Jorge Latache Pimentel, de acôrdo com o disposto no artigo 112, item II, combinado com o artigo 115, da Constituição Federal.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO REPUBLICANO

De acôrdo com as informações prestadas pelo Senhor Artur Bernardes, presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano, o novo Diretório Regional do mesmo Partido, Seção do Distrito Federal, eleito em 24 de maio, está assim constituído:

Comissão Executiva: Presidente: Dr. João Batista Lopes de Assis; 1.º Vice-Presidente: Dr. Alvaro de Melo Alves; 2.º Vice-Presidente: Dr. Otacilio Alves Pereira; 3.º Vice-Presidente: Dr. Prudente de Moraes Neto; Secretário Geral: Dona Maria Portugal Milward Azevedo Duque Costa; 1.º Secretário: Dr. Alvaro Mandarim; 2.º Secretário: Dr. Alvaro Alves Pinto; 3.º Secretário: Dr. Renê Lycurgo Campos; Tesoureiro Geral: Dr. Silzed José de Sant'Anna; 1.º Tesoureiro: Dr. Jairo Alves de Barros; 2.º Tesoureiro: Paulo Hermínio Duque Costa; 3.º Tesoureiro: Doutor Dante Toscano de Brito.

Diretores de Departamento — Trabalhista: Manuel Rodrigues Paixão; Educação: Dr. Aderbal Galvão de Queiroz; Publicidade: Dr. Adalberto Silveira Rosa; Comerciaes: Alvaro Campos Costa; Feminino: Dona Elvira Lopes de Assis; Funcionários Eduardo Gomes da Silva; Estudantil: Dona Maria Bernadete Barros Cavalcante; Legal: Dr. Oscar da Costa Possolo; Economia e Finanças: Antônio de Paiva Fernandes.

Conselho Fiscal — Dr. Manuel Alves Rodrigues Scbrinho José Mariozi Filho, Dr. Oscar Loureiro, Cleveland Dunhum e Dr. Arduino Albino Tonelotto.

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO

O Diretório Nacional do Partido Democrata Cristão, em comunicação feita ao Tribunal Superior Elei-

toral, homologou a eleição do Diretório do Distrito Federal, assim constituído:

Presidente: Thomaz Alberto Teixeira Coelho Filho; 1.º Vice-Presidente: Francisco Karam; 2.º Vice-Presidente: Darcy Arnellas de Oliveira; 3.º Vice-Presidente: José da Silva Sá; 4.º Vice-Presidente: Pedro Raposo Lopes; 5.º Vice-Presidente: Floriano de Andrade Silva; 6.º Vice-Presidente: João José de Sousa Secretário Geral: Benedito Alberto Lima; 1.º Secretário: Aginaldo Maranhão Cordeiro Falcão; 2.º Secretário: Alcides Antunes de Andrade; 3.º Secretário: Noberto van de Kamp; 4.º Secretário: Carlos Cesar Accioli Lobato; 5.º Secretário: Daniel Vieira Carneiro; 6.º Secretário: Franklin Antônio da Costa; Tesoureiro Geral: Alberto Ferraz Durão; 1.º Tesoureiro: Lear Campos Sarmento; 2.º Tesoureiro: Paulo Duprat Serrano; 3.º Tesoureiro: Marcelo Moreira; 4.º Tesoureiro: Moacir Correia de Macedo; 5.º Tesoureiro: Gilberto Freitas. — Vogais: 1.º — Nelson da Rocha Camões; 2.º — Arthur Cardoso de Abreu; 3.º — Dulce Pinto Ferreira de Magalhães; 4.º — Heitor Calmon e 5.º — José Ferreira Monteiro de Castro.

Foi também reconhecido, na mesma reunião do Diretório Nacional, o Conselho Consultivo, eleito igualmente pela citada Convenção Regional do Partido Democrata Cristão, no Distrito Federal, de 24 de abril, do ano em curso, ficando o referido Conselho assim constituído:

Aloysio Calheiros da Graça de Melo Leitão, Anibal Martins Alonso, Anibal Pinto de Sousa, Eduardo Gomes da Paz, Eurípedes Cardoso de Menezes, Fernando Lúcio Lessa, Geraldo Drumond da Luz, Gerson Augusto da Silva, Hilda Dias da Silva, João Alencar Araripe, João Maciel da Silva Jardim, Jorge de Sousa Spínola, Júlio Magalhães, Luís Alves de Figueiredo, Manuel Alfredo Rodrigues Pinheiro, Mário Veiga de Almeida, Murillo Pinheiro Alves, Raul Penna Firme, Sívio Edmundo Elia e Sinibaldo Macillo.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDOS

Na Comissão de Serviço Público Civil, o deputado Lopo Coelho deu o seguinte parecer, sobre o Projeto n.º 1.737, e emendas apresentadas:

Projeto n.º 1.737-52

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

RELATÓRIO

1. Em Mensagem de 29 de fevereiro último, o Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral solicita ao Congresso Nacional providências relativas ao Quadro de Servidores da Secretaria do mesmo Tribunal, providências estas aprovadas em sessão plena e que visam alterar a estruturação das carreiras e cargos isolados.

2. O atual quadro de servidores daquele Tribunal ainda é o mesmo aprovado pela Lei n.º 486, de 1948, não tendo sofrido nenhuma alteração, enquanto os quadros de outros Tribunais, em leis obtidas mais recentemente, têm os escalonamentos das carreiras e os níveis dos vencimentos correspondentes em maior harmonia com as necessidades dos respectivos serviços e as contingências da atual conjuntura econômica.

3. Ressentem-se os quadros dos Tribunais de ausência de sistematização, ou melhor, de um plano racionalmente elaborado, no qual sejam levados em conta de um lado, o princípio geral da igualdade de retribuição para serviços idênticos, e, de outro, a posição hierárquica dos Tribunais na organização judiciária do país e as peculiaridades das várias regiões geo-econômicas em que se divide a nação, no caso de existência de tribunais regionais.

4. São as seguintes as alterações propostas pelo Sr. Presidente do T. S. E.

a) as carreiras administrativas (Dactilógrafo, Auxiliar Judiciário e Oficial Judiciário) passam a constituir duas carreiras — Oficial Judiciário e Auxiliar Judiciário. Atualmente, a carreira de Dactilógrafo tem 2 classes — F e G — passando a denominar-se Auxiliar Judiciário, com as classes I e J.

Os atuais Oficiais Judiciários, estruturados nas classes H a M, passam a constituir a mesma carreira, escalonada de K a O.

b) Os atuais Escreventes-Dactilógrafos (extranumerários mensalistas) referências 18, 19, 20, 21, 22 e 23 passam a constituir a carreira de Dactilógrafo, classes "G" e "H".

c) O acesso à carreira de Oficial Judiciário far-se-á dentre os Auxiliares Judiciários, enquanto os

Dactilógrafos terão acesso à carreira de Auxiliar Judiciário.

d) Nas carreiras subalternas a de Servente, que atualmente vai de D a E, passará de E a H; os Contínuos, das classes F e G, passarão a I; o Auxiliar de Portaria, H, passará a J, e o Porteiro, de J passará a K.

e) É criado um cargo isolado de Redator do "Boletim Eleitoral", padrão M, (com decorrência de nova atribuição cometida ao Tribunal, pelo Código Eleitoral — letra 2 artigo 12).

f) É criada mais uma função gratificada de Chefe de Seção, a fim de possibilitar a organização da Seção de Orçamento (artigo 199 do Código Eleitoral).

g) Serão extintos, quando vagarem, os seguintes cargos: 2 Redator de Debates, 1 Contador, 1 Zelador, 1 Oficial Judiciário, 1 Auxiliar Judiciário e 1 Dactilógrafo.

h) Finalmente, são concedidos adicionais.

PARECER

Fomos relator do Projeto n.º 1.934-52, que transitou nesta Comissão, com parecer favorável.

Segundo aquele projeto, serão assegurados aos funcionários do Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar os mesmos direitos e vantagens da Secretaria do Tribunal de Recursos, concedidos pela Lei n.º 1.441, de 24-9-51.

A aprovação do projeto resultou do reconhecimento à perfeita paridade que existe entre aqueles dois Tribunais, isto é, Superior Tribunal Militar e Tribunal Federal de Recursos. Com a Lei n.º 1.441, citada, essa paridade havia sido quebrada, ficando os funcionários do Tribunal Militar em situação de inferioridade.

Sobre o assunto, nossa opinião já tem sido emitida inúmeras vezes. Julgamos, com o apoio dos eminentes colegas, que estão em pé de igualdade, em idênticas condições de tratamento, no que diz respeito aos funcionários de suas Secretarias, os Tribunais Superiores da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho, Tribunal de Recursos, Tribunal Militar e Supremo Tribunal Federal.

A aprovação de leis esparsas, dando ora a uns, ora a outros, determinados benefícios e vantagens, é que tem quebrado a sistemática que deveria existir, impedindo um plano racional, no qual se leve em conta a igualdade sobejamente reconhecida àqueles que servem nos vários Tribunais Superiores.

Já pela posição hierárquica que desfrutam os Tribunais Superiores, já pelo princípio constitucional de igualdade de retribuição para serviços idênticos, já, e principalmente, pela falta de uma classificação de cargos, somos favoráveis à equiparação citada, valendo essa nossa opinião para o que já foi feito com respeito ao Tribunal Federal de Recursos, com o que

está sendo feito com o Tribunal Superior Militar, com o que está sendo neste momento pleiteado pelo Tribunal Superior Eleitoral e com o que forçosamente virá a ser pleiteado pelo Superior Tribunal do Trabalho.

Creio que com o atendimento do que está sendo pleiteado, estará restabelecida a sistematização dos vencimentos e vantagens dos funcionários do Poder Judiciário, no que diz respeito aos Tribunais Superiores.

Restará a parte dos Tribunais Regionais, quer os Eleitorais, quer os do Trabalho ou mesmo, ainda, os Auditorias Militares, de Aeronáutica e de Marinha.

Com respeito à estes últimos, mantemos o nosso ponto de vista, exposto quando relatamos o Projeto n.º 1.924-51, isto é, a reestruturação deverá processar-se em conjunto, e nunca em casos isolados.

Para melhor encaminhamento, ponto por ponto, do que foi proposto pelo Superior Tribunal Eleitoral, queremos inicialmente lembrar aos Senhores Deputados que a Mensagem do Sr. Presidente Edgard Costa está datada de 29 de fevereiro último.

Posteriormente, isto é, em 24 de abril de 1952, esta Comissão, e as Comissões de Justiça e de Finanças deram pareceres favoráveis à pretensão do Tribunal Militar, ocasião em que ficou reconhecida a perfeita paridade de tratamento de que devem gozar os servidores dos vários Tribunais Superiores.

A citação acima tem por finalidade ressaltar a nossa posição no caso em apêço, pois iremos, paralelamente, estudar o que foi solicitado ao Congresso e procurar dar aos servidores do Superior Tribunal Eleitoral aquilo que lhes é devido, embora não tenha sido solicitado, expressamente, nos termos do artigo 97, II, da Constituição Federal.

Assim, estaremos restabelecendo a paridade de tratamento, alegada pelo Sr. Presidente do Tribunal Eleitoral, e já reconhecida por esta Casa.

Com os esclarecimentos acima, passamos a dar nosso parecer sobre as várias alterações propostas e que já foram transcritas:

a) São constituídas duas carreiras administrativas: Oficial Judiciário e Auxiliar Judiciário. Para compô-las, são reestruturados os atuais Oficiais Judiciários, que irão ocupar a primeira carreira citada, enquanto os atuais Dactilógrafos são reclassificados e reestruturados na carreira de Auxiliar Judiciário. Serão apostilados os títulos dos funcionários atingidos. Trata-se de medida legal e que virá dar aos seus ocupantes o tratamento equânime citado linhas atrás e que havia sido superada pelas aprovações parciais de outros projetos.

Sua aprovação torna-se imperiosa, sem entretanto se desprezar a necessária emenda oferecida pelo Senhor Deputado Lúcio Bitencourt, tornando obrigatório o concurso de 2.ª entrância, para o acesso de uma a outra carreira.

PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA

b) Para constituir a carreira de Dactilógrafo G e H são aproveitados os atuais Escreventes-Dactilógrafos, referências 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Somos dos que aplaudem a medida que visa terminar com o extranumerário no Serviço Público. Prestam eles, em tudo, os mesmos serviços que os titulados. Têm as mesmas responsabilidades, deveres e obrigações. Só se diferencia uns dos outros no que tange aos benefícios e estabilidade. São, uns eternos párias, sujeitos aos arbitrios das administrações.

Na atual conjuntura, quando os vencimentos não mais guardam a impréscindível harmonia com as necessidades dos servidores, quando se reestruturam cargos e carreiras, seria até desumano o esquecimento do extranumerário, desestímulo que viria gerar o natural movimento de reivindicação.

Julgamos que os atuais extranumerários do T. S. E. devem ser aproveitados, pelas razões expostas, preferentemente, mas não mediante aproveitamento puro e simples que vem ferir o artigo 186 da Constituição, uma vez que irão integrar um "cargo de carreira" e a primeira investidura em cargo de carreira efetuar-se-á mediante concurso. Este concurso deverá ficar a critério do Tribunal, podendo ser restrito aos atuais Escreventes-Dactilógrafos, uma vez que já se reconhece o tirocinio dos mesmos e os bons serviços prestados, além dos conhecimentos adquiridos, como quase iniciadores dos serviços do T. S. E. O preenchimento se fará em sentido vertical, possibilitando-se, dêsse modo, desde logo, o aproveitamento de todos.

PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA

c) Nas carreiras subalternas são propostas as alterações seguintes:

I — Serventes, D e E, e diaristas passam de E a H.

II — Continuos F e G, passam a I.

III — O Auxiliar de Portaria, H, passa a J.

IV — O Porteiro, J, passa a K.

Com respeito ao assunto, queremos lembrar que um estudo sobre os auxiliares subalternos do Serviço Público está em curso nesta Câmara já aprovado em primeira discussão (Projeto n.º 1.234- — de 1950) (convocação).

Recebeu o mesmo Projeto pareceres favoráveis de todas as Comissões.

Determina êle que as carreiras de Servente e Continuo, do Serviço Público Federal ficam fundidas em uma só, sob a denominação de Auxiliar de Portaria, cujo padrão máximo é "J".

Ao ser aprovado, nesta Casa e posteriormente no Senado, o projeto que se converteu em lei, reorganizando o Quadro da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, houve a reestruturação dos 16 Auxiliares de Portaria, H, que passaram, com a mesma denominação, à classe K, em perfeita igualdade com os 22 Auxiliares de Portaria do Supremo Tribunal Federal.

Com a última lei, referente ao Supremo Tribunal Federal, foram criados 13 cargos de Servente G, a serem preenchidos por 4 Serventes, 1 Artífice e 3 Auxiliares de Conservação, diaristas.

Também foram criados 13 cargos de Contínuos I, a serem preenchidos por 9 Serventes, G, e 4 Ascenso-ristas, F.

Diante do que fica exposto, julgamos mais acertado que para os servidores subalternos do Tribunal Superior Eleitoral fosse dada a seguinte estruturação, que atende melhor à paridade de tratamento:

I — Os 8 Serventes, diaristas, passam a 8 Serventes G.

II — Os 9 Servente, D e E, passam a 9 Contínuos I.

III — Os 4 Contínuos, F e G, além do Auxiliar de Portaria H, passam a 5 Auxiliar de Portaria, K.

IV — O Porteiro, I, passa a 1 Porteiro, L.

PARECER FAVORÁVEL, COM EMENDA

d) É pedida a criação de 1 cargo isolado de Redator do "Boletim Eleitoral", padrão M, como decorrência de Lei Eleitoral.

No mesmo documento é pedida a extinção (quando vagar) do cargo de Redator de Debates, O.

Não são dadas as razões da proposta de extinção daqueles cargos. O que se depreende claramente é que os cargos são considerados desnecessários. Não serve à conveniência do serviço a permanência daqueles cargos no Quadro Permanente; daí, serem considerados como Suplementares, destinados à extinção, quando vagarem.

Somos dos que julgam que a utilização dos serviços dos 2 Redatores de Debates possa se fazer desde logo noutra função, como a de Redator do "Boletim Eleitoral", dispensando-se assim mais um ônus, com a criação de mais um cargo isolado, padrão M.

Ainda em defesa de nossa tese.

verificamos que com a futura extinção daqueles cargos de Redator de Debates o conjunto de funções e responsabilidades que lhes são atribuídas no momento fatalmente não mais existirão ou foram ou serão transferidos de outrem, donde a necessidade de atribuir-se aos atuais Redatores de debates funções mais compatíveis, de acordo com sua capacidade ou vocação.

Diante porém da argumentação desenvolvida pelo Sr. Presidente do Tribunal, em sentido contrário, e de outras razões apresentadas, quando ficou evidenciado que é imprescindível no momento a criação de cargo, em todas as características de uma especialização, concluímos favoravelmente, pela criação do cargo.

PARECER FAVORÁVEL

e) A criação de mais uma função gratificada, tem nosso parecer favorável, pois decorre da necessidade da criação de mais uma Seção (artigo 19, do Código Eleitoral, que criou a Seção de Orçamento).

PARECER FAVORÁVEL

f) Concordamos com a extinção dos dois cargos de Redator de Debates, um Contador, um Zelador, um Oficial Judiciário e um Auxiliar Judiciário, excluindo da medida um Arquivologista, que é transformado no de Bibliotecário e um de Dactilógrafo, tendo em vista a nossa proposta de considerar vago toda a carreira, para preenchimento futuro, nos termos da Constituição.

PARECER FAVORÁVEL

g) Finalmente, estende-se aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral o direito à gratificação adicional, concedida por lei a outros Tribunais. Aceitamos a proposta, preferindo, entretanto, dar ao artigo 4.º a redação que foi adotada no projeto número 1.924, de 1952, do Supremo Tribunal Militar, porque abrange também os vencimentos que estamos agora equiparando.

PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA

Diante do que acima fica exposto e uma vez que a todas as propostas formuladas apresentamos certas restrições, necessárias a uma melhor estruturação, julgamos mais acertado apresentar o Substitutivo que se segue, o qual contém todas nossas ponderações, além das que fez a Comissão de Constituição e Justiça.

Finalizando nosso parecer, concluímos favoravelmente, inclusive com algumas reestruturações, segundo se verifica do quadro anexo, com as quais equiparamos os servidores do Tribunal Superior Eleitoral aos demais Tribunais da mesma instância.

A esse respeito, a maior alteração que consignamos fizêmo-la com aprovação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, em entendimento pessoal. Trata-se dos cargos isolados de Taquígrafos que transformamos em carreira, idêntica a do Supremo Tribunal Federal, com um acréscimo de dois cargos, conforme exige a necessidade dos serviços, tendo em vista que na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, além dos três taquígrafos do Quadro, exercem, permanentemente, a mesma função mais três servidores requisitados.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO

N.º 1.737-52

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 486-48 e alterado pela de n.º 867-49, fica substituído pelo que consta das tabelas que acompanham a presente lei.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, os títulos de nomeação dos funcionários existentes, de acordo com a respectiva situação, nas citadas tabelas.

Art. 2.º Ficam extintos, quando vagarem, os cargos de Redator de Debates, Contador, Zelador, um Oficial Judiciário (padrão K) e um Auxiliar Judiciário (padrão I).

Art. 3.º Os cargos de classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providos mediante acesso dos ocupantes da classe final de carreira de Auxiliar Judiciário e os iniciais desta mediante acesso dos ocupantes da classe final da carreira de Dactilógrafo.

§ 1.º O provimento previsto neste artigo dependerá de concurso de segunda entrância, organizado pelo Tribunal.

§ 2.º O provimento dos cargos de carreira dependerá de concurso organizado pelo Tribunal.

Art. 4.º Estende-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral o disposto no art. 1.º da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948.

Parágrafo único. O aumento de vencimentos será pago, a partir da vigência da presente lei.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, o crédito suplementar de Cr\$ 805.360,00 (oitocentos e cinco mil, trezentos e sessenta cruzeiros) pela subconsignação 01 — Pessoal Permanente, e Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) pela subconsignação 08 — Funções gratificadas, da Verba 1, Pessoal, 04-01 Tribunal Superior Eleitoral, para ocorrer às despesas da presente lei no corrente exercício.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Sabino Barroso", em de 1952. — Benjamin Farah, Presidente. — Lopo Coelho, Relator.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA					
Número de cargos	Denominação	Classe ou padrão	Número de cargos	Denominação	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios
I — Cargos em Comissão			I — Cargos em Comissão					
1	Diretor Geral.....	P. J. — 2	1	Diretor Geral.....	P.J.-1			
2	Diretor de Serviço.....	P. J. — 3	2	Diretor de Serviço.....	P.J.-2			
1	Auditor Fiscal.....	P. J. — 3	1	Auditor Fiscal.....	P.J.-2			
II — Cargos isolados de provimento efetivo			II — Cargos isolados de provimento efetivo					
2	Redator de debates.....	N	2	Redator de debates.....	O	2	1	(1)
1	Arquivologista.....	K	1	Redator do "Boletim Eleitoral".....	M			
1	Contador.....	L	1	Bibliotecário.....	M			
1	Zelador.....	L	1	Contador.....	M	1		(2)
1	Arquivista.....	K	1	Zelador.....	M			(3)
1	Almoxarife.....	J	1	Arquivista.....	L			
1	Porteiro.....	J	1	Almoxarife.....	L			
1	Auxiliar de Portaria.....	H	1	Porteiro.....	L			
2	Contínuo.....	G	5	Auxiliar de Portaria.....	K			
2	Contínuo.....	F	2	Motoristas.....	K			
2	Motorista.....	H	2	Contínuo.....	I			
4	Servente.....	E	9	Servente.....	G		8	
5	Servente.....	D	8					
			33					
III — Cargos de Carreira			III — Cargos de Carreiras					
1	Oficial Judiciário.....	M	3	Oficial Judiciário.....	O			
2	Oficial Judiciário.....	J	3	Oficial Judiciário.....	N			
3	Oficial Judiciário.....	K	4	Oficial Judiciário.....	M			
4	Oficial Judiciário.....	J	5	Oficial Judiciário.....	L			
5	Oficial Judiciário.....	I	5	Oficial Judiciário.....	K	1		(4)
6	Oficial Judiciário.....	H	5					
21			20					
5	Datilógrafo.....	G	5	Auxiliar Judiciário.....	J			
7	Datilógrafo.....	F	6	Auxiliar Judiciário.....	I	1		(5)
12			11					
			3	Datilógrafo.....	H		2	(6)
			5	Datilógrafo.....	G		5	
			8					
3	Taquigrafo.....	M	1	Taquigrafo.....	O	2		(7)
			2	Taquigrafo.....	N		2	2
			2	Taquigrafo.....	M			
			5					
IV — Funções Gratificadas			IV — Funções Gratificadas					
1	Secretário do Presidente.....	FG-3	1	Secretário do Presidente.....	FG-3			
6	Chefe de Seção.....	FG-4	7	Chefe de Seção.....	FG-4			
1	Secretário do Diretor Geral.....	FG-4	1	Secretário do Diretor Geral.....	FG-4			
1	Secretário do Auditor Fiscal.....	FG-5	1	Secretário do Auditor Fiscal.....	FG-5			
2	Secretário do Diretor de Serviço.....	FG-5	2	Secretário do Diretor de Serviço.....	FG-5			
1	Assistente do Procurador Geral.....	FG-4	1	Assistente do Procurador Geral.....	FG-4			
1	Auxiliar do Procurador Geral.....	FG-5	1	Auxiliar do Procurador Geral.....	FG-5			

OBSERVAÇÕES:

(1) Extintos quando vagarem.

(2) (3) (4) (5) Extinto quando vagar.

(6) A serem preenchidos mediante concurso organizado pelo Tribunal.

(7) Extintos quando vagarem. Os cargos provisórios da classe M poderão ser preenchidos, mediante concurso organizado pelo Tribunal. O preenchimento das vagas existentes na classe N fica condicionado à extinção dos excedentes constantes desta tabela na classe O.

(Diário do Congresso de 14-6-52).

PARECER

N.º 80 — 1952

Opina, em face da consulta do Sr. Eloy Thyrsó Alvares Sobrinho, no sentido de que um partido pode ser representado pela convocação de um suplente que não pertence mais a sua legenda, por ter ingressado pública e oficialmente em outro partido, antes da confirmação dos diplomas, e que não é passível da pena de cassação do diploma a violação dos deveres partidários.

(Da Comissão de Constituição e Justiça).

REPRESENTAÇÃO A QUE SE REFERE O PARECER

A Sua Ex.^a o Exmo. Sr. Dr. Neru Ramcs, DD, Presidente da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Constituição e Justiça.

1911-51

Eloy Thyrsó Alvares Sobrinho, suplente de Deputado Federal do Partido Trabalhista Brasileiro, bancada de São Paulo, em face do espírito e letra dos preceitos abaixo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 134. "Fica assegurada a representação proporcional dos Partidos Políticos Nacionais";

Art. 140. "Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara";

CÓDIGO ELEITORAL

Art. 121. "As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelo Suplente do mesmo partido".

Art. 45. "A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais obedecerão ao sistema de representação proporcional".

Art. 55. § 3.º "Se a cédula contiver legenda e nome do candidato de outro partido, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda constar da cédula";

vem, mui respeitosamente, perante o impoluto, íntegro e austero Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, *data venia*, fazer a seguinte:

REPRESENTAÇÃO

1.º) Pode um partido ser representado pela convocação de um suplente que não pertence mais a sua legenda por ter ingressado pública e oficialmente em outro partido antes da confirmação dos diplomas?

No caso afirmativo, não está desrespeitado o dogma constitucional da proporcionalidade da

representação partidária? Além da ofensa aos dispositivos constitucionais, não é um recurso, um expediente para anular ou inverter a vontade do povo, cuja manifestação cabe aos poderes constituídos assegurar, de modo que seja a fiel expressão do regime democrático pela exata medição das forças eleitorais dos Partidos Políticos Nacionais?

3.º) — A "violação dos deveres partidários" é passível da pena de cassação do diploma?

Em caso negativo, não incorre na perda do mandato, por falta de decóro político, quem ingressa em determinado partido, adota um programa, concorre às eleições por uma legenda, é sufragado e logo depois — antes mesmo da diplomação — abandona o partido para ingressar em outro, levando a vantagem obtida em conjunto?

Confiante no alto espírito de justiça de V. Excelência e pela maneira que sempre houve por bem acolher assuntos de tal natureza,

Subscreve-se respeitosamente. — *Eloy Thyrsó Alvares Sobrinho* — Caixa Postal n.º 3.033 — São Paulo.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Senhor Eloy Thyrsó Alvares Sobrinho, suplente da bancada federal do Estado de São Paulo, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, enviou ao Presidente da Câmara dos Deputados uma consulta, à guisa de representação, que está assim resumida:

"1.º. Pode um partido ser representado pela convocação de um suplente que não pertence mais à sua legenda, por ter ingressado pública e oficialmente em outro partido e antes da confirmação dos diplomas? Em caso afirmativo, não está desrespeitado o dogma constitucional da proporcionalidade da representação partidária? Além da ofensa aos dispositivos constitucionais, não é um recurso, um expediente, para anular ou inverter a vontade do povo, cuja manifestação cabe aos poderes constituídos assegurar, de modo que seja a fiel expressão do regime democrático pela exata medição das forças eleitorais dos Partidos Políticos Nacionais?

2.º A "violação dos deveres partidários" é passível da pena de cassação do diploma? Em caso negativo, não incorre na perda do mandato por falta de decóro político quem ingressa em determinado partido, adota um programa, concorre às eleições por uma legenda, é sufragado e logo depois — antes mesmo da diplomação — abandona o partido para ingressar em outro, levando a vantagem obtida em conjunto?"

A Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1946, estatui que o mandato dos membros dos corpos legislativos se

extingue: a) pelo decurso de seu prazo; b) pela morte; c) pela renúncia expressa; d) pela sua perda nos casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 48 da Constituição Federal; e) pela cassação do registro do respectivo partido. (Constituição Federal, art. 141, § 13), pela perda dos direitos políticos.

O simples confronto dessa lei com os dispositivos constitucionais nela invocados demonstra que a hipótese da consulta não se resolve pela declaração de perda ou extinção do mandato.

O art. 43, § 1.º, prevê a perda do mandato por infração dos preceitos relativos às incompatibilidades. Ora, o repúdio do partido não se inclui entre as proibições a que os congressistas estão sujeitos, desde a diplomação ou desde a posse.

O § 2.º do mesmo artigo prevê a perda de mandato por incompatibilidade com o decôro parlamentar. A consulta pretende arrimar-se a êsse dispositivo, quando indaga se não incorre na perda de mandato por *falta de decôro político* o candidato eleito de determinada legenda e que dela se afasta antes da expedição de diplomas.

O que a Constituição prevê é a perda do mandato do Deputado ou Senador, cujo procedimento seja incompatível com o decôro parlamentar. Entendo que o preceito não alcança o caso da consulta, porque a pena constitucional só é aplicável ao membro do Congresso no exercício de seu mandato, de nenhum modo atingindo os suplentes não convocados. Além disso, a mudança de partido, por mais reprovável que se considere, não implica necessariamente em falta de decôro político.

Igualmente inaplicáveis à espécie são as normas relativas à extinção do mandato como decorrência da cassação do registro partidário, ou da perda dos direitos políticos. Por um lado, a consulta não se estende à hipótese do art. 141, § 13, da Constituição Federal. Por outro, dispõe esta, no art. 135, que somente se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos que especifica (incapacidade civil absoluta, condenação criminal, perda de nacionalidade, motivo de consciência religiosa e aceitação de títulos ou condenações restritivas de direitos ou deveres perante o Estado), em nenhum dos quais se identificaria a conduta partidária que a consulta profliga.

A hipótese aqui considerada não está prevista nas nossas leis, que para ela ainda não cogitaram de estabelecer qualquer espécie de sanção.

Mesmo sob a vigência das Constituições anteriores, não será difícil apontar exemplos de titulares de cargos eletivos que emigram para outros partidos. Em alguns casos, essa defecção se verifica com a renúncia espontânea ao mandato recebido. Porém, em sua maioria, principalmente sob o atual regime multipartidário, representantes do povo têm-se transferido de um partido para outro, sem que essa atitude seja seguida da renúncia ao cargo de que estão investidos.

Para impedir que isso aconteça, estão os nossos partidos legalmente desarmados, cabendo-lhes apenas recorrer às medidas disciplinares porventura previstas em seus estatutos.

É verdade que o problema já não é de todo estranho aos processos de racionalização que o direito público vem adotando. A Constituição da Tchecoslováquia, como é sabido, foi a primeira a instituir um tribunal eleitoral, a que a lei deu poderes para cassar o mandato do deputado excluído de seu partido. Mas, a despeito desse precedente e da expansão do regime legal dos partidos, os estados democráticos têm relutado em consagrar, constitucionalmente, o princípio da perda do mandato como corretivo à deserção ou à indisciplina de seus representantes. Somente nos regimes de inspiração totalitária, normas dessa natureza têm encontrado possibilidade de aplicação rígida.

Em nosso direito positivo não existe qualquer preceito que, mesmo implicitamente, autorize punir-se com a perda do mandato a versatilidade partidária que hoje, mais do que nunca, caracteriza a nossa vida política. Além das sanções de ordem moral, nos casos que a opinião pública não justifique, o nosso direito admite apenas o reconhecimento legal das sanções disciplinares que os partidos imponham, de acordo com os seus estatutos, quando devidamente aprovados pela justiça eleitoral.

Se o titular de cargo eletivo não perde o mandato por mudar de partido, não há como entender-se de modo diverso em relação aos suplentes. Qualquer que seja a sua situação jurídica, é fora de dúvida que as nossas leis não prevêm para ela normas de disciplina excepcional.

Está claro que a suplência desaparece da mesma maneira por que se extingue o mandato legislativo. Parece-nos, porém, igualmente certo que a perda da suplência, por força do art. 48 da Constituição Federal, somente poderá verificar-se quando o suplente fôr convocado para exercer o mandato, em caráter temporário ou efetivo.

De qualquer forma, repugnaria ao mais elementar senso jurídico admitir-se a hipótese de sujeitarem-se os suplentes a restrições de direito ou sanções de caráter penal inexistentes em relação aos Deputados ou Senadores.

Pelas razões aduzidas, somos de parecer que a Comissão de Constituição e Justiça responda à consulta do Senhor Eloy Thyroso Alvares Sobrinho nos termos seguintes:

1) A lei não impede que seja eventualmente convocado, para exercer mandato legislativo, o suplente que se tenha desligado do partido que o elegeu e que haja, antes ou depois de diplomado, ingressado em outro partido.

2) A Constituição assegura a representação proporcional dos partidos, e a lei regula a distribuição, entre êles, dos cargos de Deputados e Vereadores, de acordo com a expressão numérica de cada legenda. Mas, nem a Constituição nem as leis ordinárias reprimem o fato de vir um Deputado, ou um suplente, a mudar de partido após sua eleição.

3) A violação dos deveres partidários não é passível da pena de cassação do diploma de membro do Congresso Nacional ou de quem, como suplente, possa ser convocado para substituí-lo ou sucedê-lo.

4) O suplente que não foi convocado, e que ainda não exerceu as funções de Deputado ou Senador, não pode ter o seu mandato cassado por incompatível com o decóro parlamentar, na forma revista pelo art. 48, § 2.º da Constituição Federal.

Sala Melo Franco, 16 de junho de 1952. — *Castilho Cabral*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Lúcio Bittencourt*. — *Ulysses Guimarães*. — *Antônio Horácio*. — *Alencar Araripe*. — *Dantas Júnior*. — *Demerval Lobão*. — *Alberto Bottino*. — *Achilles Mincarone*. — *José Joffily*. — *Otávio Correia*. — *Tarso Dutra*. — *Godoy Ilha*.

(Diário do Congresso de 26-6-52).

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 298, de 1950

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 298, de 1950, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. (Com pareceres ns. 176-72, da Comissão de Constituição e Justiça, contra o Projeto e as emendas; e 280-52, da de Finanças pela rejeição do Projeto).

O SR. PRESIDENTE — A este Projeto foi apresentada uma emenda que vai ser lida pelo Sr. 1.º Secretário.

Lida e apoiada a seguinte

EMENDA

4o Projeto de Lei da Câmara n.º 298, de 1950.

Art. 6.º — Suprima-se na tabela:

1 Auditor Fiscal	—
1 Almoxarife	H
1 Oficial Judiciário	M
2 Escriurário	F

Onde se diz:

2 Oficial Judiciário	K
3 Oficial Judiciário	J
3 Oficial Judiciário	H

Diga-se:

1 Oficial Judiciário	K
2 Oficial Judiciário	I
2 Oficial Judiciário	H

fazendo-se no crédito, a que se refere o artigo 6.º, a dedução, conseqüente da redução proposta e a necessária alteração na referência à lei orçamentária.

Justificação

A redução na tabela anexa ao artigo 6.º, do projeto, se impõe, porque, ficando como está, deixaria o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

com um corpo funcional muito mais elevado que dos outros tribunais do grupo em que se acha incluído.

Por outro lado, é preciso alterar a referência feita no mesmo artigo à lei orçamentária de 1950.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1952. — *Euclides Vieira*.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o Projeto com a emenda. (Pausa).

Se nenhum Sr. Senador quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa).

Encerrada.

O Projeto com a emenda, volta às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

(Diário do Congresso, de 5 de junho de 1952).

Projeto n.º 23, de 1952

Art. 1.º São válidos para as eleições que se realizarem no corrente ano de 1952 e suas suplementares os atuais títulos eleitorais, embora esgotados os espaços destinados à rubrica do presidente da mesa receptora, a qual poderá ser lançada em qualquer lugar onde couber ou mesmo cruzando sobre os dizeres do título.

Art. 2.º Nas circunscrições onde houver eleições em 1952 e até trinta dias antes da sua realização os títulos que forem expedidos aos eleitores inscritos ou transferidos de outras zonas serão do modelo antigo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Tribunal Superior Eleitoral, cumprindo o disposto no § 1.º do art. 187 do Código Eleitoral, determinou a substituição dos títulos eleitorais do modelo antigo que tenham esgotados espaços destinados à rubrica do presidente da mesa receptora, por outros do novo modelo. A substituição se fará mediante requerimento do eleitor ou de quem esteja por ele expressamente autorizado e com a juntada do título antigo. Essa substituição demanda muito tempo e muito trabalho, não sendo, portanto, possível que se faça em curto prazo, principalmente em regiões longínquas e atrasadas, onde o eleitorado em sua grande maioria é composto de rudes sertanejos.

Por coincidência, pouco antes de se iniciarem as providências para a substituição de títulos, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, havia fixado a data de 9 de novembro de 1952 para a realização das eleições de Prefeitos e Vereadores de 33 novos municípios paranaenses recentemente criados. Considerando que nessa eleição só poderão votar os eleitores que tenham se inscrito pelo menos 45 dias antes, resulta que restam apenas três meses para que os possuidores de títulos antigos totalmente preenchidos façam a sua substituição. É evidente a insuficiência de tempo para tal fim, mormente levando em conta que a Imprensa Oficial nem começou a entrega do novo modelo. Nestas condições e principalmente para os municípios de *hinterland* distante e desprovido de cursos, é materialmente impossível se fazer a substituição

dos títulos eleitorais até fins de setembro próximo. Grande número de eleitores estará impedido de votar nas eleições municipais paranaenses de 9 de novembro de 1952, havendo, por consequência, uma imensa abstenção e um falso pronunciamento das urnas. O remédio é a prorrogação da validade dos títulos atuais, como dispõe o art. 1.º do presente Projeto. E, mais ainda, a continuação da expedição de títulos do modelo antigo, quer para os eleitores alistados, quer para os transferidos até às vésperas das

eleições, onde estas se realizarem no ano de 1952, na forma do art. 2.º deste Projeto.

Sendo o voto obrigatório, compete aos poderes públicos, nos regimes democráticos, facilitar o exercício desse dever. E' o que procuramos fazer com a apresentação desta proposição.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1952. — *Othon Mäder.*

(Diário do Congresso de 19-6-1952).

LEGISLAÇÃO

Decreto n.º 30.973 — de 10 de junho de 1952

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1.º da Lei n.º 1.553, de 8 de fevereiro de 1952, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 9.100,00 (nove mil e cem cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de gratificações por serviços eleitorais, relativos ao exercício de 1948, devidas ao Juiz Dr. Tectônio Martins Coimbra, aos Escrivães Renato Farias de Almeida, Newton Carneiro de Farias e Dimas Teles Rodrigues e ao Auxiliar de Cartório Déa Brasil Teixeira, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Francisco Negrão de Lima.
Horácio Lafer.*

(Diário Oficial de 13-6-52).

Decreto n.º 30.974, de 10 de junho de 1952

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1.º da Lei n.º 1.581, de 21 de março de 1952, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos cruzeiros), para atender ao pagamento de gratificação de representação devido aos Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, relativamente ao exercício de 1947.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Francisco Negrão de Lima.
Horácio Lafer.*

(Diário Oficial de 13-6-52).

NOTICIÁRIO

Ministro Edgard Costa

Após dois meses de ausência das suas funções, por motivo de saúde, reassumiu a presidência do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Edgard Costa, no dia 16 de junho. Fazendo-o, apelou aquele magistrado para a atenção dos seus colegas quanto à revisão possível da legislação em vigor, para o que iniciara, anteriormente, um trabalho de indagação junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, alguns dos quais teve o ensejo de visitar. Suspendendo a tarefa, em vista da enfermidade que o afastou do cargo, continuou, entretanto, a acompanhar a

iniciativa do Poder Legislativo — Câmara e Senado — quanto a reforma do Código Eleitoral, o que não poderia ser levada a efeito sem a audiência da justiça especializada que, certamente, será ouvida. Mesmo que não o seja — afirmou o Ministro Edgard Costa — corre-lhe o dever de levar ao Congresso Nacional as sugestões da Justiça Eleitoral sobre as modificações e alterações necessárias à legislação, trabalho esse a que pretendia se dedicar, com intensidade. Assim, solicitou a aprovação do seu afastamento das funções no Supremo Tribunal Federal, por três meses, para realizar aquele empreendimento, atendendo, ainda, à necessidade

possível de prosseguir na visita a outros órgãos regionais.

O Ministro Luiz Gallotti, antes de exprimir sua concordância com a solicitação, apresentou a sua manifestação de regosijo pelo retorno á atividade do Presidente do Tribunal, restabelecido na saúde, mostrando, naquele instante que não se descurou, mesmo ausente, do que ocorre em relação á Justiça Eleitoral para concluir pela concessão da licença o que reverterá em benefício para a legislação eleitoral, da melhor solução dos problemas atinentes a esta Justiça, no Brasil.

Os demais Ministros e o Dr. Procurador Geral se solidarizaram com o voto do Ministro Luiz Gallotti, o que provocou agradecimentos do Ministro Presidente.

Ministro Sampaio Costa

Na reunião do dia 30 de junho, o Ministro Sampaio Costa, apresentou o seu pedido de exoneração de membro do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 9.º, letra s do Regimento Interno, pelo relevante motivo da sua eleição e posse no cargo de presidente do Tribunal Federal de Recursos. A propósito, o Ministro Edgard Costa, pronunciou, em nome dos seus pares, as seguintes palavras:

"Tenho a certeza de interpretar o sentimento unânime dos meus eminentes colegas ao afirmar a Vossa Excia. o grande pesar por nos vermos privados da sua companhia e da sua colaboração. Compensaremos, entretanto, esse pesar com a satisfação de ver, pelo voto unânime dos seus pares do Tribunal Federal de Recursos, elevado á presidência dessa Côte de Justiça, de que é delegado neste Tribunal, como ato de reconhecimento e proclamação do seu valor e da sua capacidade. Como Chefe da Justiça Eleitoral, quero nesta oportunidade, para que conste dos seus *Anais* agradecer, em nome dela, os serviços que V. Excia., com ombridade, competência, e brilho, como era de esperar, prestou á causa pública e, por coincidência, o último voto proferido por V. Excia. neste Tribunal é uma demonstração não apenas daquela ombridade, como do seu grande amor ás instituições democráticas que nos regem. V. Excia. eu o proclamo, poderá regressar ao seio do Tribunal que o elegeu para representá-lo, com a consciência tranquila de ter bem cumprido o seu dever".

Boletim Eleitoral

O Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, continua recebendo, de vários pontos do País, manifestações sobre a publicação do *Boletim Eleitoral*, e a sua regular distribuição em tôdas as Zonas Eleitorais.

Ainda este mês, recebeu do Sr. Eduardo Santa Rita, Juiz Eleitoral da 20.ª Zona, no Município de Traipu, do Estado de Alagoas, o seguinte telegrama:

"Tenho o prazer de cientificar V. Ex.ª do recebimento de todos os exemplares do *Boletim Eleitoral*, desde o início da sua publicação.

Traça-se de um mensário de grande utilidade para a Justiça Eleitoral, especialmente para os magistrados do interior, que, não raro, recebem instruções

e lei truncadas, dando margem a graves erros na sua aplicação. Congratulo-me com V. Ex.ª pela feliz e oportuna iniciativa, que veio preencher uma lacuna nas nossas letras jurídicas, facilitando a organização do nosso direito eleitoral do País".

Do Juiz Eleitoral da 34.ª Zona do Rio Grande do Norte, no Município de Augusto Severo, Dr. João de Brito Dantas, recebeu o Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior a seguinte carta:

"Nesta longínqua região do oeste do Estado, tão distante da metrópole do País, a chegada do *Boletim Eleitoral* proporciona-me um momento de prazer e utilidade, vez que está sendo o único manancial de direito eleitoral de que disponho, para orientar-me como Juiz.

Sabedor de que a sua remessa é fruto da supervisão de V. Ex.ª em tudo que diz respeito á Justiça Eleitoral e aos interesses dos Magistrados Brasileiros, dos quais V. Ex.ª é o patrono, aqui estou para agradecer a V. Ex.ª mais esse relevante serviço prestado á Justiça Eleitoral desta 34.ª Zona do Rio Grande do Norte".

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Edgard Costa, recebeu do Desembargador Acri-sio Rebêlo, Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, o seguinte officio, sobre a publicação do *Boletim Eleitoral*:

"Senhor Presidente: Com todo o prazer, venho testemunhar a Vossa Excelência meu agradecimento sincero pela remessa de exemplares do *Boletim Eleitoral*, cuja divulgação tem contribuído, largamente, para a melhor aplicação dos ensinamentos jurídicos eleitorais.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e especial consideração".

Estatística das eleições de 1950

Em vista da distribuição da publicação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Edgard Costa, Presidente daquela alta Côte, recebeu o seguinte officio do Deputado Nereu Ramos, Presidente da Câmara dos Deputados:

"Apresento a Vossa Excelência meus agradecimentos pela oferta de 106 exemplares do 2.º volume de "Dados Estatísticos", referentes ás eleições de 1950.

Será essa publicação de muito valor para a Biblioteca da Câmara e para os Deputados que por ela se interessarem pessoalmente e aos quais mandarei fazer a distribuição dos exemplares recebidos.

Com os meus agradecimentos, peço a Vossa Excelência receber meus protestos de alta consideração e apreço".

Prisão para os eleitores faltosos

O Presidente do Tribunal Regional do Ceará, sentindo dificuldades na execução dos processos contra eleitores faltosos, consultou o Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, pedindo instruções a respeito.

O assunto foi largamente debatido, resolvendo a alta Côte que a cobrança das multas decorrentes de delitos eleitorais, de acôrdo com o disposto no artigo 184 do Código Eleitoral, poderá ser convertida em pri-

são, com a aplicação subsidiária do Código do Processo Penal.

A decisão do T. S. E. se estende a todo o território nacional, cabendo sua execução aos órgãos regionais e locais da Justiça Eleitoral.

Reforma da legislação eleitoral

Transcrevemos, a seguir, a *Varia* publicada pelo "Jornal do Comércio" do Rio, em sua edição de 13 de julho último, a propósito da revisão do Código Eleitoral:

"A revolução vitoriosa em 1930 teve, como primeira razão propulsora, a conquista da verdade eleitoral, que não existia antes no Brasil. Para conseguir o almejado desiderato político, acreditou-se bastante o voto secreto e é possível que as eleições realizadas depois, sempre que o povo brasileiro pôde ir às urnas, vencidas as forças que delas procuravam afastá-lo, tenham representado realmente a expressão da vontade popular.

Bastou, no entanto, que a verdade eleitoral tenha sido um fato para a verificação dos benefícios esperados na vida pública do país? Acreditamos que não haja discrepância na resposta, em face dos resultados trazidos à representação nacional com a liberdade assegurada aos eleitores de escolherem os seus mandatários para os poderes dependentes do voto popular. Razões de sobra existem para a dissilusão determinada pelas surpresas, imprevistos e decepções decorrentes das eleições efetuadas no país na vigência do sufrágio obrigatório e com a aplicação do voto secreto.

Deverá, entretanto, ser atribuído ao sistema o desengano que logo se verificou e constitui hoje uma grave preocupação para a consciência nacional? Certamente não.

O que aconteceu pode ser atribuído sem dúvida ao choque de uma legislação por demais avançada com a realidade brasileira. Faltou a sintonização da grande conquista política, crianda da revolução, com o meio em que se devia aplicá-la. A legislação ordinária, temerosa de fugir à ortodoxia dos princípios constitucionais, esqueceu a influência do meio, comprometendo na prática os ideais superiores dos legisladores constituintes com os frutos acenbos que representam os resultados apurados nas urnas.

A convicção desse erro induz agora os dirigentes partidários a pleitear uma reforma da legislação eleitoral, para que se corrijam os males existentes e se possa assegurar à nação um corpo representativo que restaure a confiança do povo e assegure à democracia brasileira a vitalidade essencial à sua durabilidade. Sem isso, as forças que conspiram contra o regime terão a seu favor argumentos positivos, baseados em fatos de comprovação diária, para a demoralização do poder público e sua conseqüente destruição em favor de soluções contrárias ao sentimento democrático da nacionalidade.

Justifica-se, portanto, a iniciativa que pretende a revisão do Código Eleitoral, para evitar os efeitos negativos decorrentes da deturpação verificada pelos vícios, deficiências e erros da sua aplicação. Feita essa revisão num ambiente de patriótica compreensão, sem a pressão imediata de interesses eleitorais, ter-se-á preservado o regime das ameaças que pesam sobre ele, possibilitando-se uma representação nacional capaz de inspirar confiança ao país, para a grande obra política que facilite o progresso moral e material necessário à realização dos nossos altos destinos no mundo de amanhã.

O justificado receio de alterar-se nesta hora a Constituição, pela influência de ambições pessoais e interesses políticos suspeitos à preservação do regime, não impede que se faça a revisão das leis eleitorais, com os objetivos que inspiram os partidos e são acon-

selhados pela necessidade de combater os males constatados com a aplicação e interpretação dos dispositivos do Código em vigor. Respeitados os princípios básicos da Carta de 18 de Setembro quanto ao sistema eleitoral, nada impede à legislação ordinária uma melhor adaptação daqueles princípios à realidade brasileira.

Para chegar-se a esse resultado, é imprescindível que o Congresso Nacional busque a colaboração dos órgãos e instituições capazes de levar-lhe o subsídio da experiência, o sentido das aspirações nacionais, a ajuda de sugestões desinteressadas, para a soma de valores que facilitem a realização de uma obra útil.

Entre os elementos que mais se impõem a essa colaboração essencial, figura a Justiça Eleitoral, isenta de paixões e de interesses e conhecedora, pela aplicação da lei, dos seus erros e defeitos. Merece por isso todos os louvores a iniciativa tomada pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Edgard Costa, com a circular dirigida aos Presidentes dos Tribunais Regionais, pedindo sugestões destinadas ao Poder Legislativo para uma revisão do Código Eleitoral e obtidas não só dos membros dos referidos Tribunais, como também dos juizes eleitorais que queiram dar a cooperação de sua experiência à obra a realizar.

Fixou o Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral em itens precisos o campo em que devem operar-se as falhas e sanar as omissões da lei, em virtude das quais a ação da Justiça é dificultada na apuração e julgamento dos pleitos.

A primeira questão é relativa ao alistamento, quanto à sua eficiência, obrigatoriedade e revisão. A segunda refere-se ao processo da apuração, para abreviá-lo e simplificá-lo. A terceira diz respeito ao abstencionismo, quer dos eleitores, quer dos membros das Juntas Apuradoras. A quarta cogita da influência do poder econômico no processo das eleições, um dos maiores males que se verificam hoje na representação nacional. A quinta encara a necessidade de reprimir ou impedir as infiltrações de elementos contrários às instituições democráticas como candidatos de partidos legalmente registrados. A sexta pede sugestões quanto à representação por distritos eleitorais e não por circunscrições, compreendendo cada uma delas um Estado da federação. A sétima cuida da conveniência no serviço eleitoral da coligação ou aliança de partidos para a disputa de cargos eletivos no âmbito federal, estadual ou municipal. A oitava refere-se à melhor garantia do segredo do voto. A nona, enfrentando o grave inconveniente da multiplicidade de partidos, pede sugestões quanto aos meios de corrigir esse mal, com medidas que dificultem a criação de partidos sem expressão política e facilitem o cancelamento do registro dos que não se mostrarem de âmbito verdadeiramente nacional. A décima e última questão proposta relaciona-se com as providências aconselháveis para a simplificação do processo eleitoral em geral, notadamente no que se refere às nulidades e aos recursos, de maneira a impedir o formalismo próprio da justiça comum e a delonga das soluções definitivas.

São, como se vê, teses e proposições do mais nobre alcance, que ferem os pontos mais criticados da legislação eleitoral vigente. Resultam da observação quotidiana dos juizes, no trato com os problemas eleitorais, e o seu estudo pelo Poder Legislativo é aconselhado por magistrados alheios à política e apenas empenhados em que se eleve o nível do eleitorado e se expurguem do Código os defeitos capazes de comprometer o regime, com rebaixamento da representação nacional e sacrifício dos ideais democráticos.

De posse das sugestões da Justiça Eleitoral e dos elementos fornecidos pelos partidos nacionais, revista-se o Congresso Nacional de ânimo patriótico, para realizar, com a reforma eleitoral, uma obra que o faça merecedor dos aplausos do povo brasileiro".